

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE

O Renascer de um novo tempo

Adm: 2005/2008

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
CHAPADA DA NATIVIDADE-TO**

LEI Nº 105/2005

Lei n.º 105/2005,

de 09 de dezembro de 2005.

“Institui o novo Código Tributário do Município de Chapada de Natividade, e dá outras providências”.

O Povo do Município de Chapada de Natividade, por seus Representantes na Câmara Municipal, usando de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeita, sanciono a seguinte Lei:

Código Tributário Municipal

LIVRO I

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei, denominada “Código Tributário do Município de Chapada de Natividade- CTM”, regula e disciplina, com fundamentos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e na Lei Orgânica do Município, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. A legislação tributária do Município de Chapada de Natividade compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas municipais encarregadas da aplicação das leis e decretos, tais como Portarias, Circulares, Instruções, Avisos e Ordens de Serviço;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, Estado, Distrito Federal ou outros municípios.

Art. 3º. Para sua aplicação a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, sendo seu conteúdo e alcance restrito às leis que lhe deram origem, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Costa

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente pelo seu valor em pecúnia ou pela dação de bens ou direito.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária ou em bens cujo valor possa ser equivalente ao valor da obrigação acessória, ou quando transformada em obrigação principal.

Parágrafo Único. A dação em pagamento da obrigação principal ou acessória, pode ser convertida em bens ou direitos equivalentes ao valor do tributo;

Art. 11. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 12. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Parágrafo Único. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços enumerados na lista de serviços constante do Art. 130, deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 13. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

lyli

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou obscuridade de seu texto.

Art. 6º. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a jurisprudência e a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º Interpreta-se literalmente esta lei, sempre que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9º. Interpreta-se esta lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, à imputabilidade ou à punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.



Art. 14 Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se da situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a produzirem os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 15. Sujeito ativo das obrigações tributárias contidas nesta Lei é o Município de Chapada de Natividade - Estado do Tocantins.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 16. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 17. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

CAPÍTULO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 18. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

§ 1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal;

lyh

§ 3º. Não poderão ser cobrados encargos tributários tais como multas e juros dos responsáveis solidários em cumprimento do artigo 279 do C.P.C., podendo, portanto, ser cobrada a atualização monetária;

Art. 19. Salvo disposições em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I** - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II** - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III** - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VI DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 20. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação. A capacidade tributária passiva independe:

- I** - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II** - de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;
- III** - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VII DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 21. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei, considera-se como tal:

- I** - quanto às pessoas naturais, a sua residência ou domicílio habitual ou sendo este incerto ou não sabido, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;
- II** - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o endereço do local do estabelecimento situado no território do Município;
- III** - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município;

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 23. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 24. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, ou bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 25. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 26. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado, onde as empresas fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 27. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 28. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 29. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 30. A União, o Estado, e seus Órgãos estabelecidos no Município, quando efetuarem contratos ou convênios de prestação de serviços (mesmo aqueles com dispensa, ou inexigibilidade de licitação), com entidades privadas, cumprindo assim o disposto no artigo 56, § 3º da Lei nº 8.666/93, para prestação de serviços constantes da Lista de Serviços enumerada no Art. 130 desta lei, estão obrigados a reter e recolher o imposto devido como responsáveis solidários.

Parágrafo único. Caberá ao município efetuar convênio com a União, o Estado, e seus Órgãos estabelecidos no Município para a retenção na fonte, do referido imposto, cujo fato gerador for constituído pela prestação de serviço aos entes federativos, cujas determinações deverão constar em regulamento.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 31. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 32. A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e respectivos acréscimos legais.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O crédito tributário decorrente da obrigação principal tem a mesma natureza deste.

Art. 34. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 35. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados sob pena de responsabilidade funcional para sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 36 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, nos termos do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 37. Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir os créditos tributários pelo lançamento, assim entendidos o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, podendo, ainda, delegar poderes para a constituição de créditos por prestadores de serviços especializados, quando o prestador de serviço for considerado especialista por notório conhecimento técnico e com prática comprovada.

Justiça

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgadas ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 39. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 47.

Art. 40. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, contando-se daí o prazo para defesa, relativamente às inscrições nele indicadas, através:

- I - da notificação direta;
- II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III - da publicação de edital em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município de Chapada de Natividade;
- IV - da publicação de edital no Órgão de Imprensa Oficial do Município e, quando não existente, no Diário Oficial do Estado do Tocantins;
- V - da remessa do aviso por via postal.

§ 1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal com *aviso de recebimento*.

§ 2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II e III deste artigo, ou, ainda, nos termos do inciso IV acima, pela publicação do edital no Diário Oficial do Estado do Tocantins.

§ 3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

msk

§ 4º. Diante da recusa irremediável a ciência da notificação ou intimação pelo contribuinte, o agente deverá tomar assinatura de 02 (duas) testemunhas presentes e certificar o mandado.

§ 5º. A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para pagamento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§ 6º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 7º. Considera-se feita a notificação:

- I - se direta, na data do respectivo ciente;
- II - se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitido, 5 (cinco) dias após a data da entrega da carta à agência postal;
- III - se por edital, 5 (cinco) dias após a sua afixação ou publicação.

Art. 41. Será, sempre de até 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da notificação, o prazo para pagamento e/ou impugnação do lançamento.

Art. 42. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço sempre que seja omissivo; ou que não mereça fé as declarações; ou os esclarecimentos prestados; ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo; ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 43. É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou por resultado de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 44. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 45. O lançamento é efetuado:

- I - com base em declaração do contribuinte, ou de seu representante legal;
- II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo;
- III - por homologação.

mult-

Art. 46. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou excluir tributo só é admissível, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 47. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas, nos seguintes casos:

I - quando assim a lei o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e forma desta lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro agiu em benefício daquele, com dolo, fraude ou simulação;

VIII - se necessário ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 48. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.

lysh-

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior, serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 49. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e correção monetária.

Art. 50. Nos termos do inciso VI do art. 28 desta lei, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão ao órgão responsável pela arrecadação municipal de tributos, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da pena prevista no Art. 217 e incisos deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI *inter vivos*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar ao órgão municipal competente os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos deste artigo.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações, os embargos e os recursos nos termos deste código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 52. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 53. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por Lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória deve circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 54. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão;
- III - os tributos alcançados pela moratória;
- IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;
- V - garantias.

Art. 55. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 56. A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e correção monetária:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

Handwritten signature

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 57. O parcelamento será concedido mediante solicitação do requerente, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento específico.

§ 1º. O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei relativas à moratória.

SEÇÃO III DO DEPÓSITO

Art. 58. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativo ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 59. A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - em garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco municipal.

Art. 60. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

14/11

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 61. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito do crédito tributário em conta bancária da Arrecadação Municipal, ou quando houver, no Caixa da Coletoria Municipal, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 62. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I** - em moeda corrente do país;
- II** - por cheque;
- III** - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 63. Cabe ao sujeito passivo por ocasião da efetivação do depósito, especificar a qual o crédito tributário pertence, ou quando parcelado, a que parcela se refere.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I** - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II** - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 64. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I** - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II** - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III** - pela cessão de bens ou direitos pertencentes ao contribuinte do imposto, que seja equiparado ao valor em pecúnia;
- IV** - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
- V** - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPITULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Extinguem o crédito tributário:

- I** - o pagamento;
- II** - a compensação;

- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do que dispõe o artigo 47 desta lei;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX - a decisão judicial transitada em julgado;
- X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei.
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e nas condições estabelecidas em lei específica.

Parágrafo único. Na extinção do crédito tributário pela compensação, efetuada por meio de prestação de serviços ou aquisição de bens, deverá ser prevista a retenção constitucional dos 15% (quinze por cento) da Saúde, dos 25% (vinte e cinco por cento) da Educação - FUNDEF, e do percentual do duodécimo destinado ao Poder Legislativo.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 66. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

§ 3º. O pagamento poderá ser efetuado mediante parcelamento, nos termos do regulamento deste Código.

Art. 67. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. A multa pela impontualidade no pagamento será de até 20% (vinte por cento), nos termos do Art. 187, inciso I, letras *a* e *b*, deste Código.

§ 2º. Os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 68. O poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer o regulamento.

Art. 69. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I** - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II** - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 70. Nenhum pagamento intempestivo de tributo, poderá ser efetuado sem que o contribuinte pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 71. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 72. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

- I** - cobrança ou pagamento espontâneo, de tributos indevidos ou a maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II** - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III** - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º - Os valores da restituição a que alude o "caput" deste artigo serão atualizados monetariamente, a partir da data do efetivo recolhimento, cujo indexador para atualização será o IGPM - Índice Geral de Preços e Mercado, da Fundação Getulio Vargas.

Art. 73. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 74. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 75. O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do efetivo pagamento.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO E TRANSAÇÃO

Art. 76. A compensação poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

Parágrafo único. É competente para autorizar a transação o Secretário a que tiver adstrito a Arrecadação Municipal, mediante fundamentado despacho em processo regular.

Art. 77. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Art. 78. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário.

SEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 79. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I** - à situação econômica do sujeito passivo;
- II** - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III** - à diminuta importância do crédito tributário, que inviabilize o custo do processo.
- IV** - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V** - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 80. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 81. A prescrição se interrompe:

- I** - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II** - pelo protesto feito ao devedor;
- III** - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV** - por qualquer ato inequívoco ainda que, extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 82. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I** - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VI DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 83. Extingue o crédito tributário, a conversão em renda, de depósito em dinheiro e em bens que se possa converter em pecúnia previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I** - para garantia de instância;
- II** - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- a)** a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos neste Código ou em regulamento;
- b)** o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Art. 84. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Excluem o crédito tributário:

- I** - a isenção;
- II** - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes, desde que obedeça a determinação prevista na Lei nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que em seu artigo 14, caput e incisos, dispõem sobre a renúncia de receita.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

0.

Art. 86. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 87. Salvo disposições em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 88. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 89. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrangem exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 90. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugado ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 91. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial desta Lei.

Parágrafo único - Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se

encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 92. Constituem agravantes da infração:

- I** - a circunstância da infração em que depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
- II** - a reincidência;
- III** - a sonegação.

Art. 93. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, previstas com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Administração.

Art. 94. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que transitar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 95. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

- I** - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II** - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III** - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
- IV** - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 96. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I** - a multa;
- II** - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III** - a cassação do benefício da isenção;
- IV** - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V** - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
- VI** - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora, e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 97. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I** - as circunstâncias atenuantes;
- II** - as circunstâncias agravantes.

Art. 98. Independentemente da penalidade prevista para cada tributo nos capítulos próprios, será imputada:

I - aos que recusarem, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do tributo ou da fixação da sua estimativa:

- a) 200 (duzentas) UFSR, ocorrendo a infração na primeira notificação;
- b) 500 (quinhentas) UFSR, ocorrendo a infração na segunda notificação;
- c) 900 (novecentas) UFSR, ocorrendo a infração na terceira notificação;
- d) 1.500 (mil e quinhentas) UFSR, ocorrendo a infração na quarta notificação e seguintes.

II - a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta Lei, a multa será de 20 (vinte) UFSR;

Art. 99. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Art. 100. As infrações às disposições da presente lei, serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios.

TÍTULO V

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 102. O cadastro fiscal da Prefeitura é composto:

I - do cadastro das propriedades imobiliárias, nos termos desta lei;

II - do cadastro de atividades, abrangendo:

- a) atividades de produção;
- b) atividades de indústria;
- c) atividades de comércio;
- d) atividades de prestação de serviços.

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

IV – Pertencem ao Patrimônio Público Municipal, os dados inseridos nesses cadastros, bem como as conversões de sistema operacional, e quando terceirizado o serviço de processamento desses dados, o tomador do serviço não tem direito a cobrança de qualquer valor pela reconversão para outro sistema operacional.

V - A utilização indevida dos cadastros, anulação, obstáculo ou qualquer outro ato que vise impedir seu uso, será punido na forma da lei, devendo a constituição dos cadastros, seu uso, a política de segurança e demais particularidades do sistema informatizado, obedecer a regulamento próprio.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-SOCIAIS

Art. 103. A inscrição no Cadastro de Atividades econômico-sociais a que se refere este artigo será promovida de ofício ou pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento.

Art. 104. As declarações prestadas pelo contribuinte, ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

Art. 105. O contribuinte é obrigado comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não for encontrado no domicílio tributário fornecido, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a serem apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 106. É facultado à Fazenda Pública Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes, ou pelo sistema de imagens fornecidas por satélite, devidamente geoprocessadas.

CAPÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 107. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

Art. 108. O regulamento estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e declarações, a forma e prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados

livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

Parágrafo único. Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais e quaisquer outros impressos e formulários utilizados na prestação de serviços serão impressos com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros conter termo de abertura e encerramento.

Art. 109. Os livros e documentos fiscais e comerciais serão de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

§ 1º. Salvo em hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços.

§ 3º. Os agentes do Fisco, mediante termo, poderão apreender todos os livros e documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento, os quais serão devolvidos ao contribuinte, após a lavratura do respectivo Auto de Infração.

Art. 110. A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais: somente serão efetuadas mediante prévia autorização do setor competente da Fazenda Pública Municipal, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 1º. No ato do pedido de autorização para impressão de livros e documentos fiscais, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal, na forma definida no regulamento.

§ 2º. Ficam obrigadas a manter registro de impressão dos documentos previstos no *caput* deste artigo, as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

LIVRO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E OUTRAS RECEITAS

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída por

lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

Art. 112. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I** - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II** - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 113. Os tributos são: impostos, taxas, contribuição para o custeio de serviços públicos e contribuição de melhoria.

§ 1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º. Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária.

§ 4º. Contribuição para o Custeio de Serviços Públicos é o tributo instituído para fazer face a despesa pública de uso coletivo, podendo variar seu preço, sendo o valor arrecadado aplicado integralmente na manutenção do serviço para o qual foi instituída.

Art. 114. Poderá o município celebrar convênio com a União para cobrança dos 100% do ITR - Imposto Territorial Rural, cujas determinações legais deverão constar no convênio e regulamento específico, ou constante do Regulamento do Código Tributário.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 115. O Município de Chapada de Natividade, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 116. A competência tributária é indelegável.

§ 1º - Poderá ser delegada, através de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 2º - Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Compreendem as atribuições referidas nos parágrafos 1º e 2º, as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 117 - É vedado ao Município:

- I** - exigir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III** - cobrar tributos:
 - a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
 - b)** no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV** - utilizar o tributo com efeito de confisco;
- V** - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;
- VI** - cobrar imposto sobre:
 - a)** o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;
 - b)** o patrimônio ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos firmados nesta lei;
 - c)** o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados neste artigo;
 - d)** templos de qualquer culto;
 - e)** livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- VII** - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador das obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressam no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º. Para fins do disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;
- b) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- c) aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- d) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º. Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

- a) praticar preços de mercado;
- b) realizar propaganda comercial;
- c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição;

§ 7º. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais se houver, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§ 8º. No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando alegada a imunidade, o tributo ficará suspenso até 2 (dois) anos, findo os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.

§ 9º. Cabe a autoridade administrativa tributária competente emitir instruções e formulários para normatizar procedimento processual, desde o requerimento da parte interessada, conceda-se ou não a isenção ou imunidade; bem como, existindo o descumprimento legal depois de concedido o benefício, para a suspensão do mesmo com as penalidades aplicáveis.

Art. 118. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes à entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 119. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art.120. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV DOS IMPOSTOS

10

Art. 121. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

- I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - Imposto Sobre Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis - ITBI.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 122. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, além daqueles enumerados no Art. 130, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão.

I - a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

II - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese prevista pelo § 1º do art. 124 deste Código.

Parágrafo único. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Art. 123. A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- IV - da destinação dos serviços.

Art. 124. Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador ou, na falta o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.
- III - no Município de Chapada de Natividade, em parcela de estradas que cortam seu território, sobre os serviços contratados para serem executados, quer seja pela União, pelo Estado, ou por empresa privada através de serviços terceirizados.

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§ 2º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 2º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 3º. São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

Art. 125. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 128 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante do Art. 130, desta Lei Complementar;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante do Art. 130, desta Lei Complementar;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do Art. 130, desta Lei Complementar;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante do Art. 130, desta Lei Complementar;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante do Art. 130, desta Lei Complementar;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante do Art. 130, desta Lei Complementar;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante do Art. 130, desta Lei Complementar;

lysh-

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do Art. 130, desta Lei Complementar;

X - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

XI - estrutura organizacional ou administrativa;

XII - inscrição nos órgãos previdenciários;

XIII - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

XIV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

- a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b) locação de imóvel;
- c) propaganda ou publicidade;
- d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

XV - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante do Art. 130, desta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços constante do Art. 130, desta Lei Complementar;

XVII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços constante do Art. 130, desta Lei Complementar;

XVIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do Art. 130, desta Lei Complementar;

XIX - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do Art. 130, desta Lei Complementar;

XX - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante do Art. 130, desta Lei Complementar;

XXI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante do Art. 130, desta Lei Complementar;

XXII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços constante do Art. 130, desta Lei Complementar;

XXIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos

pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante do Art. 130, desta Lei Complementar;

XXIV - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante do Art. 130, desta Lei Complementar;

XXV - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços constante do Art. 130,, desta Lei Complementar;

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços constante do Art. 130 desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto, havendo no território do Município extensão de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços constante do Art. 130, desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto para o Município, caso haja em seu território extensão de rodovia explorada ou mantida nas condições especificadas no item.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas fluviais, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços constante do Art. 130, desta Lei Complementar.

Art. 126. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, ou contato, ou ainda quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 127. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 128. O Município atribui de modo expresso a responsabilidade solidária pelo crédito tributário, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva

obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere às multas e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere o *caput* deste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, e quando não retido na fonte ou retido na fonte e não pago, terá acrescido ao valor principal, o valor da multa e juros de mora.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no *caput* e no **§1º** deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços constante do Art. 130, desta Lei Complementar;

§ 3º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços constante do Art. 130, desta Lei Complementar, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 4º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

III - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previsto nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Art. 130, desta Lei Complementar;

Art. 129. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;
II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

Art. 130. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador (¹):

1. Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – (VETADO)
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

¹ - Os serviços enumerados no presente artigo, são "*ipsis litteris*" a Lista de Serviços aprovada pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e publicada no Diário Oficial da União em 1º de agosto de 2003; e para as atividades desenvolvidas no território do município, imputável o imposto na forma da lei.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes,

inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO).

7.15 – (VETADO).

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.

aulh

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

pyli-

15.14 – Fornecimento, emissão, re-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, re-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO);

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

Handwritten signature

- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, aqueles nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**SEÇÃO I
DAS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS**

Art. 131. Quando os serviços a que se referem os itens **4.**, 4.01 a 4.23; **7.**, 7.01; **17.**, 17.14; 17.19 e 17.20; **18.**, 18.01, da lista de serviços forem prestados por sociedade de profissionais, o imposto será calculado em função de cada estabelecimento e em dobro, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, desde que:

- I** - limitem-se à prestação de serviços específicos da área de habilitações profissionais que compõem;
- II** - possuírem até o máximo de 02 (dois) empregados em relação a cada sócio;
- III** - as imobilizações técnicas sejam de uso exclusivo no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;

IV - as receitas auferidas sejam exclusivamente do trabalho dos profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade;

V - que tenha o seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe.

§ 1º - O disposto neste artigo não aplica à sociedade em que existe sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade, ou sócio pessoa jurídica.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, com base no preço do serviço, observada a respectiva alíquota, conforme preceitua o artigo 147, Parágrafo único, letras a, b e c, deste Código.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 132. Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços, portanto o imposto não incide sobre:

- I** - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II** - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III** - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, bolsa de cereais, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior como se encontra disposto no inciso I desse artigo.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

Art. 134. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto,

exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§ 1º. Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º. O preço dos serviços bancários e das entidades financeiras contidas na lista de serviços no item 15 e seus subitens constantes do nº 15.01 até o 15.18,

§ 4º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados,

Art. 135. Está sujeito ainda ao ISSQN, o fornecimento de mercadorias, na prestação de serviços, constantes, da lista de serviços, consideradas as exceções previstas nela própria.

Art. 136. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 137. No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.

Art. 138. No caso da construção civil, quando os serviços forem contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço, realizado direta ou indiretamente pelo prestador, deverá ser descontados o preço dos materiais e equipamentos atingindo a um percentual de no mínimo 30% (trinta por cento) e no máximo de 70% (setenta por cento) se for apresentado à contabilidade ou a relação das notas fiscais emitidas.

Art. 139. Nas demolições inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

SEÇÃO II **DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 140. Na prestação dos serviços de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador;
- II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, também se considera construção civil a reforma que possuir licença para sua execução ou projeto aprovado e demandar alteração estrutural do projeto original.

Art. 141. Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais a base de cálculo será o valor do financiamento (ou do empreendimento), incidindo imposto sobre 30% (trinta por cento) das parcelas efetivamente recebidas sujeitas às deduções de subempreitada, quando couber.

Art. 142. Na prestação de serviços das agências operadoras de turismo a base de cálculo do ISSQN será o preço total do pacote de viagem, deduzidos os valores referentes às passagens e diárias de hotel, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovados.

Art. 143. Na prestação de serviços das agências de publicidade e propaganda serão deduzidas as despesas com a veiculação da publicidade nos órgãos de divulgação, desde que devidamente comprovados.

Art. 144. Os Laboratórios de Análise e Patologia Clínica, inseridos no item 4.02 da Lista de Serviços, que não atenderem aos requisitos do artigo 129, pagarão o ISSQN com base no faturamento líquido.

Art. 145. As empresas de publicidade com promoções e montagem de estantes poderão deduzir do total do preço do serviço cobrado de seus clientes as despesas com a veiculação de publicidade nos órgãos de divulgação, assim como todo o serviço de terceiros relacionados com o evento, desde que tenha sido contabilizado e retido o ISSQN na fonte.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO FIXA

Art. 146. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 147. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.12, 4.16, 5.01, 7.01, 17.09, 17.14, 17.20 e demais itens constantes da numeração 17, da lista de serviços, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto terá sua base de cálculo de acordo com o disposto no artigo 131, incisos I a V e §§1º e 2º, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único. Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

- a) que tenham como sócio a pessoa jurídica;
- b) que tenham natureza comercial;
- c) cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- d) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art. 148. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a

venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 149. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido em conformidade com as alíquotas e valores constantes da Tabela abaixo:

I - 5% (cinco por cento) para as atividades constantes da lista de serviços nº 116/2003 dos itens e subitens identificados: **7.7.02.7.04.7.05**, 7.20, 7,21, 7,22; **10**, 10.02, 10,02, 10.03, 10.04; **12**, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.04, 12,06, 12,07, 12,08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17; **15**, 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.06, 15.07, 15.08. 15,09. 15,10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17, 15.18; **19**, 19.1, **20**, 20.01, 20. 02, 20.03; **21**, 21,01; **22**, 22.01, **26**, 26.1.

II - 3% (três por cento), nas demais atividades constantes da lista de serviços:
IV - 1,5% (um e meio por cento) para as atividades relacionadas nos itens 7.01, 7.02, 7.03., da lista de serviços, quando concernentes a obras abrangidas pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR; e por outros que visem a construção da casa própria para pessoas de baixa renda.

V - 1,% (um por cento) para as atividades relacionadas no item 8., e 8.01, referentes ao ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza, desde que exercidas na modalidade por meio de correspondência, ou à distância.

VI - 3% (três por cento) para as atividades constantes no item 7.02 da lista de serviços, desde que tenham como objeto implementação do programa de eletrificação rural e congêneres.

VII - 3% (três por cento) para as atividades constantes dos demais itens da listagem de serviços, quando:

§ 1º. Nas contratações de serviços em que for obrigatória a retenção na fonte, aplicar-se-ão as alíquotas especificadas nos incisos anteriores, observando-se seu enquadramento específico.

§ 2º. Nas contratações de serviços em que for obrigatória a substituição tributária, aplicar-se-ão as alíquotas enumeradas nos incisos anteriores, observando-se seu enquadramento específico.

§ 3º. Os profissionais autônomos, como definidos no artigo 132, caput, Inciso I, pagarão o ISSQN de forma mensal ou anual, de acordo com os prazos e forma definidos no Calendário Fiscal, ou em regulamento, de acordo com as seguintes quantidades de UFSR - Unidades Fiscais de **Chapada da Natividade**, e com os seguintes critérios:

a) Pagamento mensal:

ITEM	ATIVIDADES	QTIDADE UFCN
------	------------	-----------------

		UFCN
01	Médico, Odontólogo, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Relações Públicas, Publicitário, Biblioteconomista, Engenheiro, Arquiteto, Advogado, Agenciador de Propriedade Industrial, Analista de Sistemas, Analista Técnico, Assistente Social, Atuário, Auditor, Contador, Economista, Jornalista, Leiloeiro, Obstetra, Paisagista, Planejador, Administrador de Empresas, Projetista e Médico Veterinário.	20
02	Agenciador de Propaganda, Agenciador de Propriedade Artística ou Literária, Agente ou Representante Comercial, Assessor, Corretor e Intermediário de Bens Móveis e Imóveis, Corretor de Seguros e Títulos quaisquer, Decorador, Demonstrador, Despachante, Organizador, Piloto Civil, Pintor em geral (exceto de imóveis), Programador, Protético (prótese dentária), Recepcionista, Técnico em Contabilidade, Perito e Avaliador.	12
03	Administrador de Bens e Negócios, Alfaiate, Auxiliar de Enfermagem, Cinegrafista, Desenhista e Técnico, Revisor, Estenógrafo, Guia Turístico, Instalador de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modista, Motoristas, Ortóptico, Secretária, Tradutor e Intérprete; Compositor Gráfico,	8
04	Cantor, Colocador de Tapetes e Cortinas, Digitador, Fotógrafo, Limpador, Tratorista. Massagista e Assemelhado, Mecânico, Músico, Raspador e Lustrador de Assoalhos, Amestrador de Animais, Cobrador, Desinfetador, Limpador ou Lustrador de Móveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e de Obras Hidráulicas, Cabeleireiro, Manicure e outros profissionais do Salão de Beleza.	5
05	Demais Profissionais não previstos nos itens acima classificados: a) profissionais de nível superior b) profissionais de nível médio c) outros profissionais não classificados nos itens anteriores	20 12 5

b) Pagamento anual, em data fixada no Calendário Fiscal:

	QTIDADE UFCN
Profissionais que exerçam atividade de nível superior	300,00
Profissionais que exerçam atividades de nível técnico	180,00
Profissionais que exerçam atividade de nível médio	100,00

§ 4º. Quando o pagamento se efetivar até a data limite fixada no Calendário Fiscal, o Profissional Autônomo receberá o benefício do desconto de 30% (trinta por cento), sobre o valor lançado e de acordo com a Tabela acima.

§ 5º. O pagamento anual do ISSQN que for efetuado fora do prazo descrito no regulamento terá o valor originário reajustado pelos encargos tributários de

juros, multa e atualização monetária previstos no Art. 187, inciso I, letras a e b, deste Código.

Art. 150. O Poder Executivo poderá instituir campanhas educativas de arrecadação tributária, através de Decreto, visando arrecadar o valor principal dos créditos tributários, e parcelando-os nos termos desta lei.

Parágrafo único. No caso de campanhas educativas, só poderão fazer parte os créditos tributários, as multas e juros de mora referentes a lançamentos efetuados do 1º ao 3º ano do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, e o desconto sobre as multas e juros poderá ser de até o máximo de 80%(oitenta por cento).

**CAPÍTULO V
DO SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO I
DO CONTRIBUINTE**

Art. 151. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerce, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços constante do Art. 130, desta lei.

§ 2º. Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exercer atividade de prestação de serviço.

**SEÇÃO II
DO RESPONSÁVEL**

Art. 152. São solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I - o proprietário do estabelecimento, ou veículo de aluguel a frete, ou de transporte coletivo no território do Município;

II - o proprietário da obra;

III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões.

IV - A União e o Estado, quando forem contratantes de empresas prestadoras de serviços originários de prestações de serviços por meio de licitação, cumprindo assim o artigo 56, § 3º, da Lei nº8.666/93, bem como o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, quando se omitirem na fiscalização das prestações de contas dos entes referidos e que não retiverem a parcela referente ao valor do ISSQN pertinente às prestações de serviços contidas nos relatórios contábeis e de gestão fiscal das entidades governamentais da administração direta ou indireta pertencente à União ou ao Estado.

V - O terceirizador, tomador ou contratante de empresas prestadoras de serviços;

**SEÇÃO III
DA RETENÇÃO DO ISSQN**

Art. 153. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

- I** - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, quando estabelecidas ou sediadas no Município de Chapada de Natividade;
- II** - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- III** - empresas de rádio, televisão e jornal;
- IV** - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
- V** - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
- VI** - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomos ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISSQN;
- VII** - concessionárias de serviços Públicos;
- VIII** - de serviços de vigilância e limpeza;
- IX** - de serviços prestados por empresas cujo domicílio tributário seja definido na forma do artigo 21, incisos I, II, III e §§ 1º e 2º, desta lei.
- X** - a Caixa Econômica Federal, sobre as comissões pagas aos revendedores e agentes lotéricos estabelecidos no Município;
- XI** - as companhias de seguros, em relação às comissões pagas às empresas corretoras estabelecidas no Município;
- XII** - as concessionárias de veículos estabelecidas neste município;
- XIII** - estabelecimentos de ensino e treinamento, privados e públicos;
- XIV** - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, odontológica e hospitalar mediante planos de medicina de grupo e convênios.
- XV** - as empresas de prestação de serviços de publicidade com promoções e montagens de estandes.

Parágrafo Único - Fica excluído da retenção, a que se refere este artigo:

- I** - os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN é fixo anual;
- II** - os serviços prestados pelas sociedades civis, cujo regime de recolhimento do ISSQN é fixo mensal;
- III** - as obras contratadas pelo Município quando efetuadas exclusivamente com recursos próprios.

Art. 154. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN, fornecerão ao prestador de serviço o recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 155. Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 156. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

Art. 157. As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetuam outras de caráter geral, e comum a vários tributos, previstos na legislação própria.

Art. 158. O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, através de processamento eletrônico, observado o disposto em regulamento.

CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MUNICIPAL - CCM

Art. 159. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habituais ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

- I - até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;
- II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física;

Art. 160. As declarações devem ser preenchidas pelo contribuinte, ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, e não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação **de ofício** não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 161. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 162. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

Art. 163. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher os tributos devidos ou deixar de cumprir as obrigações acessórias por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não será encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 164. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

CAPÍTULO VIII DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 165. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

Art. 166. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar, declaração contendo as informações que interessem ao fisco municipal e que deverá ser entregue anualmente contendo os dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Art. 167. Todas as pessoas inscritas no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município ficam obrigadas a apresentar as declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IX DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 169. O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

- I-** mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;
- II-** de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;
- III-** de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, à critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único. Quando constatado qualquer infração tributária prevista nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de Infração.

Art. 170. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I- em pauta que reflita o corrente na praça;
- II- mediante estimativa;
- III- por arbitramento nos casos especificamente previstos.

SEÇÃO II DA ESTIMATIVA

Art. 171. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I- quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV- quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 172. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I- o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II- o preço corrente dos serviços;
- III- o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV- a localização do estabelecimento;
- V- as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º. A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º. Poderá, a qualquer tempo e ao critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 173. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 174. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços excederem o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 175. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 176. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 177. Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 178. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I-** o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;
- II-** o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
- III-** serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV- existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V- não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI- exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII- prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII- flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX- serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 179. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I- os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II- peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III- fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV- preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

V - com base em informações fornecidas pelos órgãos vinculados às atividades exercidas pelo contribuinte;

VI - com base em informações apuradas na própria documentação do contribuinte;

VII - a média das receitas do mesmo contribuinte, no caso de extravio ou não apresentação de notas fiscais, apuradas em períodos anteriores ou posteriores ao fato.

§ 1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

CAPÍTULO X DO PAGAMENTO

Art. 180. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será recolhido:

- I-** por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;
- II-** por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

§ 1º. No caso de lançamento por homologação, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da ocorrência dos fatos geradores verificados no mês imediatamente anterior.

§ 2º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Art. 181. No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento da prestação será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art. 182. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido, e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, ou obedecido a data mencionada no Calendário Fiscal, que deve ser anunciado, por Decreto do Prefeito Municipal, no início de cada exercício fiscal.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto, implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Art. 183. Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XI DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 184. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

- I** - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;
- II** - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§ 2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN.

§ 3º. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO XII DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 185. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços, terá início com:

- I-** a lavratura do termo de início de fiscalização;
- II-** a notificação e/ou intimação de apresentação de documentos;
- III-** a lavratura do auto de infração;
- IV-** a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- V-** a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§ 3º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 186. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta Lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 187. Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos nesta lei e por seu regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

- a)** multa equivalente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) calculado ao dia, até o máximo de 20%, do valor do tributo atualizado

§ 3º. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO XII DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 185. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços, terá início com:

- I-** a lavratura do termo de início de fiscalização;
- II-** a notificação e/ou intimação de apresentação de documentos;
- III-** a lavratura do auto de infração;
- IV-** a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- V-** a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§ 3º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 186. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta Lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 187. Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos nesta lei e por seu regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

- a)** multa equivalente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) calculado ao dia, até o máximo de 20%, do valor do tributo atualizado

monetariamente, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, fizerem recolher espontaneamente o imposto devido.

b) multa equivalente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) calculado ao dia, até o máximo de 20%, do valor do tributo devido sobre o total da operação no caso do recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço.

II - a multa prevista no inciso I, letras **a**, **b**, **c**, e **d** do artigo 98, inclusive com relação ao imposto retido do prestador do serviço;

III - o recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

d) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

IV - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 200 (duzentas) UFCN, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início.

b) multa de 50 (cinquenta) UFCN, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais, venda ou transferência de estabelecimento, e transferência ou encerramento de atividade, após o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência do evento;

V - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFCN, por livro, aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFCN, por livro, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) o valor equivalente a 10 (dez) UFCN, por mês, aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;

d) o valor equivalente a 15 (quinze) UFCN, por mês, aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

e) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFCN, por livro, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

f) o valor equivalente a 100 (cem) UFCN por documento, aos que emitirem documentos fiscais por processamento de dados sem prévia autorização;

g) o valor equivalente a 40 (quarenta) UFCN, por documento, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente,

dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

VI- infrações relativas aos demais documentos fiscais:

- a)** multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor dos serviços, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;
- b)** multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;
- c)** o valor equivalente a 40 (quarenta) UFCN, por nota fiscal emitida, aos que utilizarem a emissão de notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares com preenchimento e fins devidos exigidos pela legalidade ou depois de decorrido o prazo regulamentar de utilização;
- d)** o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFCN aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviço;
- e)** o valor equivalente a 500 (quinhentas) UFCN, por documento, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição competente;
- f)** o valor equivalente a 300 (trezentas) UFCN, por documento, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida,
- g)** o valor equivalente a 500 (quinhentas) UFCN, por documento, aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem documentos falsos para produção de qualquer efeito fiscal;
- h)** o valor equivalente a 30 (trinta) UFCN aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação em cada mês.
- i)** valor equivalente a 1.000 (mil) UFCN por documento, aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração duplicada;
- j)** o valor equivalente a 10 (dez) UFCN, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral.
- k)** o valor equivalente a 10 (dez) UFCN aos que ocultarem ou extraviarem notas fiscais, por nota fiscal oculta ou extraviada, sem prejuízo do arbitramento do imposto;
- l)** o valor equivalente a 10 (dez) UFCN, aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, por documento;
- m)** o valor equivalente a 10 (dez) UFCN por mês, aos contribuintes que, sujeitos à apresentação de comprovação de movimentação negativa, não o fizerem no prazo regulamentar;
- n)** o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFCN, aplicável a cada falta de emissão de documento fiscal, aos tomadores de serviços que não exigirem notas fiscais de serviços das pessoas jurídicas contratadas;
- o)** 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando, em virtude de emissão de Declaração Mensal do Serviço, se configurar declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

VII - infrações relativas a declarações ou mapas: multa de 200 (duzentas) UFCN, aos que deixarem de apresentar, na forma e prazos regulamentares, qualquer declaração ou mapa periódico a que estão obrigados, ou o fizerem com

justiça

dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, por documento.

Art. 188. O valor da multa será reduzido em 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da impugnação.

§ 1º. A redução prevista neste artigo será de 50% (cinquenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recursos.

§ 2º. O contribuinte que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecer à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão com redução de 80% (oitenta por cento) as penalidades aplicadas.

§ 3º. As reduções previstas no *caput* deste artigo e no § 1º, não se aplicam às multas previstas nas alíneas "d" do inciso III, "a", "b" e "g" do inciso V e inciso VI, do art. 187, a todas as alíneas do inciso II do art. 91, dos arts. 369, 370, e respectivos incisos, desta Lei.

Art. 189. Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal administrativo, deverão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas autarquias e fundações.

§ 1º. A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

§ 2º. A declaração de devedor remisso será feita, decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

Art. 190. O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente Lei poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

Art. 191. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de menor penalidade.

CAPÍTULO XIV DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 192. A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

- I-** a expedição do visto de conclusão ("habite-se") de obras de construção civil;
- II-** o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município.
- III** – a liberação de novos loteamentos.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 193. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes incisos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se também zonas urbanas às áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamento, aprovado pela Prefeitura, destinado à habitação, indústria ou comércio, e os sítios de recreio mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 194. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

§ 1º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§ 2º. O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

Art. 195. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

- I - imóveis sem edificações;
- II - imóveis com edificações.

Art. 196. Considera-se terreno:

- I - o imóvel sem edificação;

- II** - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
- III** - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV** - o imóvel com edificação, considerado a critério da administração como inadequado, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade do mesmo.
- V** - o imóvel destinado a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que a construção não seja específica para essas finalidades;
- VI** - o imóvel, ainda que edificado, mas cuja edificação seja precária ou provisória ou o valor da construção seja considerado pelo Fisco de diminuta importância em relação ao valor do terreno, nas seguintes condições:
- a)** estar com uso efetivo de natureza comercial ou de prestação de serviço;
 - b)** ser extensão de quintais, de uso exclusivamente residencial, constituído de um único terreno e contíguo ao imóvel edificado, pertencente ao mesmo proprietário.
- VII** - O imóvel que contenha edificações com valor não superior à 20ª (vigésima) parte do valor do terreno, localizados em áreas definidas pelo Plano Diretor Municipal.
- VIII** - imóvel cujo proprietário venha a edificar construção de valor venal que não ultrapasse a vigésima parte do valor venal do terreno.

Art. 197. Consideram-se prédios:

- I** - todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;
- II** - os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e mesmo os não aceitos;
- III** - os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 198. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 199. Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de cada ano.

Art. 200. São isentos do imposto:

- I** - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do **Município de Chapada da Natividade**;
- II** - os imóveis pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros, utilizados pelos seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarado pelo Ministério das Relações Exteriores;
- III** - o imóvel único do sujeito passivo com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovadamente ganhe menos de 03 (três) salários mínimos ao mês e resida no imóvel.

Parágrafo único. O benefício será concedido mediante requerimento do interessado e, no caso do inciso III, com documento probante de renda mensal e comprovante de identidade.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 201. A inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

Art. 202. Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias às modificações;

§ 4º. No caso de imóveis, cujo objeto de compromisso seja de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§ 5º. Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§ 6º. Fica o Poder Público autorizado a proceder à individualização do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano dos lotes resultantes da subdivisão, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante a apresentação do compromisso, a partir do registro do loteamento no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 7º. Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.



§ 8º. Os projetos de anexação, subdivisão ou parcelamento de solo não serão aprovados sem a quitação integral de todos os débitos, tributários ou não, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os respectivos imóveis, ou sem a garantia mediante caução de imóveis de propriedade do loteador sobre os quais não recaiam quaisquer outros ônus reais.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 203. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 204. O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas nesse capítulo.

Art. 205. Independente da atualização anual dos valores venais, a alíquota que for aplicada aos imóveis não construídos, localizados na zona urbana, quando pertencerem ao mesmo proprietário, sofrerá progressividade de acordo com o estabelecido no Regulamento deste Código.

§ 1º. Ocorrendo a transmissão da propriedade do imóvel nas condições mencionadas no "caput" deste artigo, a alíquota incidente retornará à inicial, obedecido o princípio da anualidade e utilizando-se como prova a escritura pública devidamente registrada ou guia do ITBI quitada.

§ 2º. A construção de edificação no terreno exclui automaticamente a progressividade da alíquota, passando o imposto a ser calculado, nos exercícios seguintes, pela alíquota correspondente ao zoneamento e a imóveis da mesma categoria, até a conclusão da obra ou sua paralisação pelo período de 12 meses, quando a alíquota retornará à do início da obra.

§ 3º. Com o início da construção de edificação licenciada, o contribuinte terá direito à exclusão da progressividade da alíquota, com a retificação do imposto pela alíquota prevista no zoneamento correspondente, até a conclusão da obra ou sua paralisação pelo período de doze meses, quando a alíquota retornará à do início da obra.

§ 4º. Não sofrerá progressividade na alíquota o imóvel cujo valor venal seja inferior a 3.000 (três mil) UFSR ou localizado em rua não pavimentada.

§ 5º. Cessadas as causas impeditivas da progressividade, esta observará a alíquota imediatamente superior àquela que estava sendo aplicada na data da cessação do benefício.

Art. 206. O valor dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - no caso de terrenos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice médio de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;
- c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;



- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.
- II - no caso de prédios:
- a) a área construída;
- b) o valor unitário da construção;
- c) estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do item anterior.

§ 1º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§ 2º. Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3º. Todas as alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos artigos 92 e seguintes desta Lei.

§ 4º. Para efeito de apuração do valor venal nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§ 5º. Os critérios previstos nos incisos I e II serão utilizados para apurar o valor venal dos imóveis não-previstos na Tabela da Planta Genérica de Valores à época do lançamento do tributo.

§ 6º. Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou quando se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

SEÇÃO I DAS ALÍQUOTAS

Art. 207. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL URBANO			
ZONA URBANA 1 – ZCM - ZONA CENTRAL MISTA			
ZONEAMENTO	TIPO DE IMÓVEL		
	RESIDENCIAL	MISTAS RESIDENCIAIS/COMERCIAIS	LOTES BALDIOS
01/ZCM – HB-1	0,50%	1,50%	5,00%
01/ZCM – HB-2	0,50%	1,50%	3,00%
01/ZCM – CS-1	1,00%	1,50%	5,00%
01/ZCM – CS-2	1,00%	1,50%	5,00%

02 - ZHB - ZONAS HABITACIONAIS			
	RESIDENCIAL	MISTAS RESIDENCIAIS/COMERCIAIS	LOTES BALDIOS
02/ZHB-HB-1	0,50%	1,00%	5,00%
02/ZHB-HB-2	0,30%	0,50%	3,00%
03 - ZIP – ZONA DE INTERESSE PAISAGÍSTICO			
	RESIDENCIAL	MISTAS RESIDENCIAIS/COMERCIAIS	LOTES BALDIOS
ZONA 03 - ZIP	1,00%	1,50%	5,00%
04 - ZIA - ZONAS DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO			
IMÓVEIS INDUSTRIAIS			
ZONEAMENTO	TIPO DE IMÓVEL		ALÍQUOTA
ZONA 01	Até 1.000m2. de área construída		0,50%
ZONA 01	De 1.000m2. até 5.000m2. de área construída		0,30%
ZONA 01	Acima de 5.000m2. de área construída		0,20%
ZONEAMENTO	TIPO DE IMÓVEL		ALÍQUOTA
ZONA 02	Até 1.000m2. de área construída		0,50%
ZONA 02	De 1.000m2. até 5.000m2. de área construída		0,30%
ZONA 02	Acima de 5.000m2. de área construída		0,20%

ZONA URBANA 2 – SEDE DO DISTRITO ADMINISTRATIVO			
ZONEAMENTO	TIPO DE IMÓVEL		
	RESIDENCIAL	MISTAS RESIDENCIAIS/COMERCIAIS	LOTES BALDIOS
01/ZU – HB-1	0,30%	0,50%	2,00%

§ 1º. Além da pontuação referente ao zoneamento estabelecido neste artigo para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ainda serão pontuados os imóveis quanto aos itens que devem constar do Cadastro Imobiliário Municipal, especificamente, dentre outros: o tipo de propriedade, situação de ocupação, utilização, tipo de uso, situação no loteamento, número de frentes, tipo de solo, tipo de construção, conservação, instalação elétrica, instalação sanitária, tipo de cobertura, tipo de piso, estrutura da construção, acabamento interno e externo, existência de forro.

§ 2º. A avaliação de cada terreno, por metro quadrado, em cada uma das Zonas do Mapa Urbano Municipal, em UFCN, será feita, sempre que necessário, por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito municipal para atualização da Planta de Valores do município.

Art. 208. Para efeito de tributação, entende-se por gleba a quadra, residencial ou não, que não foi efetuado o seu micro parcelamento.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO



Art. 209. O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições mencionados no Calendário Fiscal do Município e constantes da respectiva notificação.

§ 1º. Para efeito do pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice de variação da Unidade Fiscal de Chapada de Natividade – UFCN, ou outro índice que venha substituí-lo, ocorrido entre a data do fato gerador e a do mês do pagamento de cada prestação, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º. Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, na forma que dispõe este Código, ou seu regulamento, observando-se para o reajuste o período compreendido entre a data do fato gerador e a data do efetivo pagamento, integral ou de cada prestação.

§ 3º. No caso de pagamento total antecipado, o imposto será atualizado monetariamente na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e do mês do pagamento.

§ 4º. O parcelamento do tributo constitui uma concessão do Fisco pelo qual o contribuinte tem o direito de optar, porém o inadimplemento de qualquer parcela poderá acarretar a perda do benefício, com o vencimento antecipado das seguintes.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 210. Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

I - multa de 1% (um por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e prazo determinados;

II - multa de 2% (dois por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.

III - multa de 1% (um por cento) sobre o valor venal, quando o contribuinte obstar à fiscalização, à vistoria ou ao recadastramento promovidos pelo Fisco.

TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 211. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso "inter vivos", de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

- II** - a transmissão "inter vivos", por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III** - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes do Código Civil Brasileiro.

Art. 212. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I** - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II** - dação em pagamento;
- III** - permuta;
- IV** - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V** - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
- VI** - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII** - tornas ou reposições que ocorram:
- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII** - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX** - instituição de fideicomisso;
- X** - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI** - rendas, expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII** - concessão real de uso;
- XIII** - cessão de direitos de usufrutos;
- XIV** - cessão de direitos ao usucapião;
- XV** - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI** - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVII** - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVIII** - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou a cessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XIX** - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
- XX** - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
- XXI** - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;



XXII - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação;

XXIII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1º. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso XXI quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO I DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 213. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

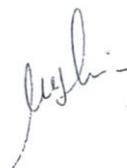
I - quando efetuada sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 214. O sujeito passivo da obrigação tributária é:



- I** - nas operações dos itens I a IX do artigo 212, o adquirente dos bens ou direitos;
- II** - nas permutas, cada uma das partes, pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 215. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 216. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

- I** - nas formas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
- II** - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
- III** - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

§ 1º. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador, na lavratura de contratos ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§ 2º. O recolhimento do tributo se faz por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na Tesouraria da Prefeitura, ou em qualquer estabelecimento autorizado pelo sistema financeiro autorizado.

SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 217. A alíquota será de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor determinado no Art. 203.

§ 1º. Na aquisição de imóveis, através do Sistema Financeiro de Habitação, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I** - 0,5% (meio por cento), quando o valor financiado não ultrapassar 35.000 (trinta e cinco mil) UFCN;
- II** - 1,0% (um por cento), quando o valor financiado for superior a 35.001 (trinta e cinco mil e uma) UFCN;
- III** - 2,0% (dois por cento), quando o valor financiado for superior a 70.000 (setenta mil) UFCN.

§ 2º. As alíquotas referidas no parágrafo anterior serão aplicadas sobre o montante financiado, por inteiro, em toda a matéria tributável.



§ 3º. Sobre o valor não financiado, incidirá sempre a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).

§ 4º. Nas transmissões de unidades populares e nas que fazem parte de cooperativas habitacionais estabelecidas no Município, que participem como transmitentes intercorrentes de cessão de direito, haverá dedução de 60% (sessenta por cento) para o ITBI do respectivo imóvel.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 218. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III - de 100% (cem por cento) do valor do imposto no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta;

IV - de 100% (cem por cento) do valor do imposto no descumprimento da disposição contida no artigo 203.

TÍTULO V DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 219. Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, do dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 220. As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município se classificam deste modo:

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

II - taxa de verificação de funcionamento regular;

III - licença para o exercício de comércio ambulante;

IV - licença para a execução de arruamento, loteamentos e obras;

V - licença para publicidade;

VI - licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

- VII- taxa de vistoria de segurança contra incêndio;
- VIII- taxa de vigilância sanitária.

Art. 221. O contribuinte da taxa de licença é o beneficiário do ato concessivo.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE
ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO,
INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 222. Nenhum estabelecimento: comercial, industrial, prestador de serviços ou agropecuário e demais atividades, poderá se localizar no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º - Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

§ 2º - Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 223. A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses da sua validade, mediante aplicação dos valores constantes das Tabelas anexas a esta lei.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 224. A taxa será lançada após a fiscalização efetuada no estabelecimento.

Parágrafo Único. Será exigida a quitação da Taxa antes da entrega do Alvará de Licença.

Art. 225. O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I** - alteração de endereço;
- II** - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- III** - alteração do quadro societário.



Art. 226. O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes com a apresentação de documentos previstos na forma regulamentar.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR
DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO,
INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 227. A taxa de verificação de funcionamento regular tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial das atividades já licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

Art. 228. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I** - Os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ao ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;
- II** - Os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 229. A taxa será calculada mediante aplicação dos valores constantes nas Tabelas em anexo.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 230. A taxa será devida anualmente e lançada de ofício, em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Municipal.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 231. A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação que regulamenta a matéria.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência da taxa de vigilância sanitária, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I** - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 232. A taxa será calculada mediante a aplicação do valor constante de Tabela própria, podendo ser proporcional ao número de meses de sua validade somente na abertura do Alvará de Licença, observado o valor mínimo previsto, e constante de regulamento sobre a matéria.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 233. O lançamento da taxa de vigilância sanitária será efetuado anualmente e de ofício por ocasião da abertura do estabelecimento.

Parágrafo Único. Será exigida a quitação da taxa antes da entrega do Alvará de Licença.

Art. 234. O pedido da licença sanitária na abertura do estabelecimento, será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição na repartição responsável pela Vigilância Sanitária.

Art. 235. A receita oriunda da taxa de vigilância sanitária integrará o Fundo Municipal de Saúde, com repasse periódico para sua conta, sendo vinculado para o aprimoramento da fiscalização.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 236. A taxa de licença para execução de arruamentos, de loteamentos e de obras tem como fato gerador a atividade municipal de exame dos projetos, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamentos ou loteamentos no perímetro urbano.

Art. 237. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

Art. 238. Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno podem ser executados em a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 239. A taxa será calculada de acordo com os valores constantes das Tabelas anexas a esta lei.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 240. Para os efeitos de incidência da Taxa referida neste capítulo, considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido sem instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

Art. 241. Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante ou eventual é permitida sem prévia inscrição da pessoa que a exercer, junto ao Município, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido ao contribuinte.

Parágrafo único. A inscrição será atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

Art. 242. O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 243. A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela em anexo.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 244. A taxa de fiscalização de publicidade, fundada no exercício do poder de polícia do município, tem como fato gerador a fiscalização efetiva ou potencial, consubstanciada esta pela análise prévia das solicitações de registro de anúncios, quanto à observância da legislação que disciplina a utilização dos espaços urbanos para fins de propaganda, através de qualquer meio de divulgação visual ou audiovisual.

§ 1º. A taxa incidirá sobre quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de

nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º. Não incide a taxa de fiscalização de publicidade:

I - nos anúncios de propaganda eleitoral regularmente inscrito no Tribunal Regional Eleitoral;

II - nos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas ou qualquer entidade de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;

III - outros anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário, inclusive os que contiverem simplesmente os dizeres de identificação dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 245. A taxa de fiscalização de publicidade será calculada de acordo com os valores e elementos constantes das Tabelas anexas a esta lei.

Art. 246. Não se enquadrando o anúncio nas tabelas pela falta de elementos que precisem sua natureza, a taxa será calculada pelo item que tiver maior identidade, de acordo com as suas características.

Art. 247. Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das referidas tabelas, prevalecerá a taxa unitária de maior valor.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 248. A taxa de fiscalização de publicidade terá seus valores majorados em 10 (dez) vezes nos anúncios que veicularem:

I - propaganda de produtos que comprovadamente causem malefícios à saúde;

II - propagandas que estimulem a violência;

III - propaganda de remédios;

IV - armas de fogo.

CAPÍTULO IX DO PREÇO DA LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 249. O preço da licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador a atividade de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória ou não de engenhos, instalações ou equipamentos de qualquer natureza, de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques,

aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, ou estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

§ 1º. O preço a que alude este artigo também será cobrado em relação ao espaço público rural ou urbano ocupado por:

I – empresas de energia elétrica e iluminação pública ou transmissão de energia que utilizem espaço rural ou urbano para posteamento, linhas de energia, torres de transmissão e subestações;

II – empresas de telecomunicações, transmissão de dados ou de televisão a cabo que utilizem espaço rural ou urbano para posteamento, linhas de transmissão, torres e subestações;

III – empresas de saneamento que utilizem o solo e o subsolo rural e urbano como passagem de redes de água e esgoto, adutoras, estações de tratamento de água e esgoto ou similares;

IV – outras empresas que utilizem espaço público a qualquer título, mesmo que em camadas, conjunta ou separadamente, no mesmo local, para poste de redes, torres e/ou estações.

§ 2º. O Poder Executivo, por meio do órgão competente, providenciará as medições e os levantamentos necessários para efeito de apuração da área do solo e do subsolo ocupado pela respectiva empresa, a fim de que seja determinado o valor do preço a ser cobrada, podendo, para tal, utilizar os memoriais descritivos apresentados pela empresa ao Fisco.

§ 3º. O preço será calculado de acordo com os valores e elementos constantes das Tabelas anexas a esta lei.

Art. 250. Sem prejuízo de tributo e multas devidas ao Município, serão apreendidos e removidos para seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocadas em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este capítulo.

Art. 251. A taxa de conservação de vias não incidirá em garagens de edifícios em condomínio.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 252. A base de cálculo da ocupação do solo incide sobre os itens enumerados no Art. 249, § 1º, incisos I a IV, e calculados em função da área do terreno ocupado, e em conformidade a Tabela anexa a esta lei.

CAPÍTULO III DA TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE LIXO

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 253. Os serviços decorrentes da utilização da coleta e disposição de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem coleta, remoção e destinação final do lixo, inclusive a incineração,

exceto, nos casos do lixo resultante de atividades classificadas como industrial e especial em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor do lixo.

Art. 254. A coleta do lixo e sua disposição no aterro sanitário no Município de Chapada de Natividade far-se-ão de forma diferenciada, de acordo com a origem e especificidade dos detritos.

Art. 255. Para os efeitos da coleta, disposição e cobrança da taxa de coleta de lixo prevista na legislação tributária, consideram-se:

I - lixo residencial, o produzido em edificações de uso residencial ou aquele que, independente da característica do imóvel, sejam produzidos em quantidade e qualidade semelhantes ao do primeiro;

II - lixo hospitalar, o produzido em estabelecimentos de saúde, tais como:

a) hospitais;

b) clínicas;

c) farmácias;

d) outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno e grande porte;

III - lixo industrial, o produzido por unidade industrial de manufatura de bens;

IV - lixo especial, aquele não especificamente enquadrado nos incisos anteriores mas que pela sua natureza dependa de transporte e destinação final especiais;

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 256. A taxa pela prestação dos serviços compreendidos nos artigos anteriores será devida anual ou mensalmente e será calculada na forma da Tabela anexa a esta lei, e ao regulamento desta lei.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 257. A Taxa de Coleta e Disposição de Lixo será lançada anualmente por ocasião do lançamento do Imposto Predial Urbano, nas unidades que produzam lixo exclusivamente residencial e, mensalmente nos demais casos, conforme a frequência da utilização, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 258. Os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de incêndio, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, compreendem:

I - potencialmente, quando sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento, no caso de utilização compulsória;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade pública.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 259. A taxa de combate a incêndio será calculada em função da área edificada e da utilização do imóvel e devida anualmente de acordo com o preço do serviço mencionado nas Tabelas anexa a esta lei.

CAPÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 260. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de operação, manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

SEÇÃO II
DO LANÇAMENTO,

Art. 261. O lançamento e a cobrança da CIP – Contribuição de Iluminação Pública, serão efetuados pelo Município:

- I** – anualmente, em relação aos imóveis não edificados, e que não estejam ligados à rede de distribuição;
- II** – anual ou mensalmente, em relação aos imóveis edificados, que estejam ligados ou não à rede de distribuição;
- III** – mensalmente, pela empresa concessionária do serviço de eletricidade, mediante convênio, ou pelo Município, por ligação, em relação aos imóveis conectados à rede de distribuição.

§ 1º. A arrecadação da CIP - Contribuição de Iluminação Pública, quando diretamente efetuada pelo Município, poderá ser feita em conjunto com outros tributos, identificados separadamente cada lançamento.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 262. A CIP – Contribuição de Iluminação Pública tem como base de cálculo o custo do consumo de energia elétrica e o da manutenção, expansão e melhoramentos do serviço, proporcionalmente rateado entre os contribuintes, obedecidos os seguintes parâmetros:

- I** - para os imóveis não edificados o valor fixo de R\$ 1,00 (um real), por mês.
- II** - para os imóveis edificados, porém não ligados à rede de distribuição de energia elétrica, o valor fixo de R\$ 1,00 (um real), por mês, enquanto permanecer nessa situação.



III - para os imóveis edificados que estejam ligados à rede de distribuição de energia elétrica, o valor de R\$ 0,05 (zero virgula zero cinco centavos) do preço do quilowatt-hora (KWh) consumido, respeitando-se os percentuais e o valor máximo de contribuição fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 263. O valor da contribuição será reajustado sobre o valor do KWh, e de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidente sobre a iluminação pública, determinados pela Agência Nacional reguladora do Setor de Energia Elétrica.

Art. 264. Observado superávit na arrecadação para custeio da CIP – Contribuição de Iluminação Pública, o Poder Executivo poderá, por decreto, diminuir a alíquota cobrada para regular os preços, mantendo-a, pelo tempo necessário.

Parágrafo único. O valor fixado no inciso III do Art. 262 retro, porém, só será alterado para mais, mediante Projeto de Lei modificativo.

Art. 265. Aos consumidores enquadrados como rural e residencial, com consumo de até cinquenta (50) quilowatt-hora (KWh) por mês, será concedido a isenção do pagamento da CIP – Contribuição de Iluminação Pública.

Parágrafo único. Estão isentos, igualmente, do pagamento da CIP – Contribuição de Iluminação Pública, os contribuintes que se enquadram nos termos do inciso III, parágrafo único, do Art. 200, desta lei.

**CAPÍTULO VI
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 266. A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreende os seguintes serviços e será devida com base nas alíquotas previstas nas Tabelas anexas:

- I** - pela numeração de prédios;
- II** - pela liberação de bens apreendidos ou depositados (móveis, semoventes, mercadorias, etc);
- III** - pelo alinhamento e nivelamento.

**CAPÍTULO VII
DA TAXA DE EXPEDIENTE
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 267. A taxa de expediente é devida por quem utilizar serviço prestado pelo Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

**SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 268. A taxa é diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, e será calculada com base nos valores constantes das Tabelas anexas.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 269. A taxa de manutenção dos cemitérios municipais é devida em função da prestação efetiva ou disponibilização dos serviços de manutenção, conservação, limpeza e segurança dos cemitérios.

Art. 270. A taxa a que alude este capítulo será devida pela pessoa física ou jurídica detentora de terreno nos cemitérios públicos municipais.

SEÇÃO II
DO LANÇAMENTO

Art. 271. O lançamento e a cobrança da taxa poderão ser efetuados pelo Município, por órgão da Administração Indireta ou por concessionários.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 272. A taxa será devida anualmente, no valor correspondente em UFCN, em função da localização do cemitério, e em conformidade a Tabela anexa a esta lei.

TÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 273. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 274. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

- I** - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- II** - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III** - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO

Art. 275. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º. Em bens de uso público a recuperar, o Executivo decidirá sobre que proporção, e sobre que valor da obra será a participação do contribuinte através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 2º. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 276. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto, ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA

Art. 277. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 278. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo 261, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petições fundamentadas, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 279. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 280. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 281. O prazo e local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Executivo.

Art. 282. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na correção monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Será corrigido, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à correção a partir da sua liberação.

CAPÍTULO IV DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 283. Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 284. Para fazer frente aos custos de serviços públicos prestados ou colocados à disposição do contribuinte, fica o Executivo autorizado a lançar a Contribuição de Serviço Público, cuja base de cálculo é a despesa estimada com a prestação do respectivo serviço, no exercício em que for lançado.

Parágrafo único. A contribuição de que trata este artigo será cobrada em forma de rateio das despesas com o serviço ofertado ou pelo valor calculado de uso efetivo, a serem fixados pelo Executivo.

CAPÍTULO V DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 285. O crédito tributário sobre os tributos de competência deste município devidamente inscrito em dívida ativa pode extinguir-se mediante dação em pagamento, atendidas as seguintes condições:

- I** – requerimento do devedor;
- II** – recolhimento, quando for o caso, de honorários advocatícios, custas e despesas judiciais;
- III** – desistência de eventual ação judicial sobre o crédito tributário.

§ 1º. O regime desta Lei alcança:

- I** – os créditos tributários decorrentes da obrigação principal e da acessória;
- II** – somente o crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro do exercício anterior ao do requerimento.

§ 2º. Ficam a cargo do devedor as despesas provenientes da dação em pagamento.

Art. 286. Para os fins desta Lei considera-se:

- I** – crédito tributário, a soma do imposto, da multa, da atualização monetária e dos juros de mora;
- II** – devedor, o contribuinte, o solidário, o responsável e o sucessor.

Art. 287. A proposta de dação em pagamento formaliza-se mediante requerimento dirigido ao Secretário a que tiver adstrito a Arrecadação Municipal, na conformidade do regulamento.

Art. 288. Somente concorre à dação em pagamento o bem imóvel:

- I** – localizado no município de Chapada de Natividade;
- II** – matriculado no Registro de Imóveis;
- III** – livre, desembaraçado de qualquer ônus, e desocupado;
- IV** – que tenha valor de avaliação ou de entrega igual ou inferior ao do correspondente crédito tributário.

Parágrafo único. É vedada a aceitação de imóvel na categoria de bem de família.

Art. 289. A avaliação do bem objeto de dação em pagamento fica a cargo de comissão especial constituída por ato do Secretário Municipal a que tiver adstrito a Arrecadação Municipal, facultada a contratação de entidade especializada.

§ 1º. Se na avaliação o valor do bem for inferior ao do crédito tributário, o requerente recolherá a diferença.

§ 2º. É facultado o parcelamento da diferença de que trata o parágrafo anterior na forma da legislação aplicável.

Art.290. A proposta de dação em pagamento:

I – não cria direito à suspensão do processo administrativo;

II – induz:

- a) suspensão do processo judicial por até noventa dias, desde que não fixada data para a praça ou leilão;
- b) confissão irretratável da dívida;
- c) desistência da impugnação ou recurso em juízo.

§ 1º. A critério do Secretário a que tiver adstrito a Arrecadação Municipal o prazo referido na alínea "a" do inciso II deste artigo pode ser prorrogado por até noventa dias.

§ 2º. Não efetivada a dação em pagamento nos prazos deste artigo toma curso o processo da execução.

Art. 291. O requerimento será levado ao Secretário a que tiver adstrito a Arrecadação Municipal que o decidirá, atendida a:

I – vantagem da aceitação do bem para alienação ou para aproveitamento em uso público;

II – viabilidade jurídica manifestada pela Procuradoria-Geral do Município ou órgão a este equiparado;

III – prestabilidade do bem imóvel para dação em pagamento de débito deste município, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. É irrecorrível a decisão sobre o pedido de dação em pagamento.

Art. 292. Deferida a dação em pagamento:

I – suspende-se a cobrança do crédito tributário nas esferas administrativa e judicial até:

a) a lavratura da escritura;

b) a entrega de bem de valor compatível;

II – o requerente comprovará o recolhimento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e Taxa Judiciária, quando for o caso;

III – é formalizado o respectivo instrumento, assinado pelo devedor, pelo Secretário Municipal a que tiver adstrito a Arrecadação Municipal e pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 293. Reputa-se concluído o contrato de dação em pagamento e extinto o crédito tributário até o limite do valor de avaliação do bem dado, no ato da:

I – matrícula do imóvel no Registro de Imóveis;

II – tradição do móvel.

Art. 294. Caracteriza desistência da dação em pagamento quando o devedor:

I – recusa o valor de avaliação;

II – não promove os atos e diligências que lhe competir por mais de trinta dias.

Art. 295. Os bens recebidos em dação integram o patrimônio do Município como dominial, e enquanto não forem alienados, serão administrados pela Secretaria a que tiver adstrito a Arrecadação Municipal.

Art. 296. É o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a alienação dos bens recebidos em pagamento na forma da Lei.

Art. 297. Ao Chefe do Poder Executivo incumbe baixar o regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA

Art. 298. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas ao atendimento e a aplicação da legislação tributária.

Art. 299. O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo e será dirigida ao secretário municipal em cuja pasta estiver adstrita a arrecadação do município.

Art. 300. A petição de consulta indicará:

I a autoridade a quem é dirigida;

II – os fatos, contendo descrição de modo concreto e sem qualquer reserva da matéria objeto de dúvida, esclarecendo se já houve fatos ou atos praticados passíveis de gerar tributos;

III – a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorridos;

IV – a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal conta o consulente;

V – assinatura, seguido de nome completo do signatário, com indicação do número da carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou, no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

Art. 301. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 10º (décimo), dia subsequente à data da ciência da decisão administrativa.

Parágrafo Único. A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação;

Art. 302. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato do objeto da consulta;

III – quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificado, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes da sua apresentação;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;

VI – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não a autoridade julgadora.

Art. 303. Quando a resposta à consulta já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 304. É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 10 (dez) dias da intimação, recorrer à Junta de Recursos Fiscais – JURFI, que julgará, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.

Art. 305. O Coletor Municipal recorrerá de ofício da decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - a hipótese sobre o qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

II – a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;

III – contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

Art. 306. Não cabe pedido de reconsideração da decisão preferida em processo de consulta.

Art. 307. A solução dada à consulta terá efeito, normativo, quando adotada em normas expedidas pela autoridade fiscal competente.

SESSÃO I RESTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 308. Serão restituídas, no todo ou em parte, a quantia paga indevidamente relativa ao tributo ou penalidade e também assegurada ao contribuinte substituto o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária.

Art. 309. A restituição de tributo municipal, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à Secretaria Municipal de Finanças contendo os seguintes requisitos:

I – qualificação do requerente e seu endereço;

II – indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível conhecê-lo de antemão;

III – indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento, e prova de nele estar enquadrado;

IV – prova inequívoca do recolhimento a mais ou indevido;

V – outras indicações necessárias ao esclarecimento do pedido;

Art. 310. A restituição do tributo somente será feita a quem provar haver assumido o encargo financeiro do imposto, ou estiver expressamente autorizado pelos terceiros que suportavam o ônus financeiro do tributo.

Art. 311. A restituição do indébito será feita:

- I** – mediante autorização do uso do imposto, como crédito, tratando-se de devolução de ISSQN é contribuinte inscrito;
- II** – em moeda corrente no caso de devolução de outros tributos.

Parágrafo único. Nas situações em que a restituição do indébito deva ser feita em moeda corrente, o processo, após a decisão final, será encaminhado, ao Secretário Municipal de Finanças, para os devidos fins.

Art. 312. O tributo indevidamente recolhido será restituído atualizado monetariamente, utilizando-se os mesmos critérios de atualização dos débitos tributários vigentes à época do recolhimento indevido.

Art. 313. Tratando-se de valores relativos ao ISSQN, uma vez formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, contado do protocolo do pedido, o contribuinte poderá utilizar o valor pedido, como crédito, em sua escrita fiscal, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

Art. 314. Na hipótese do artigo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos valores lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

SEÇÃO II PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL

Art. 315. O benefício Fiscal, quando não concedido em caráter geral, dependerá de prévio reconhecimento.

Art. 316. O pedido de reconhecimento de benefício fiscal, quando não dispuser de outro modo conterà:

- I** - a qualificação do requerente;
- II** - a indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de nele estar enquadrado;

Art. 317. Quando a legislação não contiver indicação expressa da autoridade competente, o pedido de reconhecimento do benefício fiscal será dirigido à Coletoria Municipal órgão pertencente à Secretaria a que tiver adstrito a Arrecadação Municipal.

SEÇÃO III DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 318. No caso do contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar



irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

- I** - a repartição fazendária municipal providenciará o preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;
- II** - a denúncia espontânea será instruída, quanto for o caso, com:
- a) a relação discriminada do débito;
 - b) o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido de atualização monetária e dos acréscimos monetários cabíveis;
 - c) o requerimento de parcelamento com os elementos nesta Lei se o débito for parcelado;
 - d) a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.
 - e) Parágrafo único - O contribuinte que denunciar espontaneamente o seu débito terá o prazo de até 5(cinco) dias úteis, contado de sua protocolização, para quitá-lo ou providenciar o pedido de parcelamento e efetuar o pagamento da parcela inicial.

SEÇÃO IV

Art. 319. A intimação do sujeito passivo ou da pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal será feita:

- I** - pessoalmente mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo ou interessado, seu representante ou proposto, no próprio instrumento que se deseja comunicar ou em expediente, com entrega, quando for o caso, de cópia do documento, ou através da lavratura de termo no livro próprio se houver;
- II** - mediante remessa por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com aviso de recebimento (AR), ou com prova de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou interessado, de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de expediente;
- III** - por edital afixado no placar da Prefeitura e na repartição fazendária municipal.

Parágrafo único. A instrução do processo será feita:

- I** - Pelo autor do procedimento;
- II** - Pelo órgão encarregado do preparo do processo, podendo ser designado nesse sentido o próprio autor do procedimento;
- III** - pela secretaria do órgão de julgamento, quando a intimação se referir a decisões ou recursos, exceto no caso de decisões interlocutórias que impliquem reabertura de prazo ou "vista" dos autos ao sujeito passivo ou interessado.

Art. 320. Considera-se efetivada a intimação:

- I** - quando pessoal, na data de aposição da ciência do sujeito passivo ou do interessado, seu representante ou proposto, no instrumento ou expediente;
- II** - quando por remessa, na data do vencimento, sendo que, se for omitida a data, a intimação considera-se feita:
- a) se for via postal, na data em que for devolvido o comprovante ao órgão encarregado da intimação;
 - b) se por qualquer outro meio ou via, 5 (cinco) dias após a data de expedição;



III se por edital 5 (cinco) dias após a sua afixação no "placar" da Prefeitura e na Secretaria a que tiver adstrito a Arrecadação Municipal.

Art. 321. – Sempre que for dada a ciência ao contribuinte ou responsável tributário acerca de qualquer fato ou exigência fiscal, a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou proposto no instrumento correspondente valerá apenas como "recibo" ou cliente, visando a documentar sua ciência acerca do fato ou do procedimento fiscal, não implicando concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa em receber a intimação não importa prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração, se for o caso.

Parágrafo Único. Verificada a situação de que cuida este artigo, a autoridade preparadora certificará o fato, lavrando o termo de revelia e encaminhamento o processo para ser inscrito na Dívida ativa.

Artigo 322. – A defesa intempestiva será arquivada pelo órgão preparador, mediante despacho do seu titular, ressalvado o direito do sujeito passivo de impugnar o arquivamento, no prazo de 10(dez) dias, contados da ciência, perante o órgão julgador de primeira instância competente para conhecer a defesa.

LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 323. Compete à Divisão de Dívida Ativa proceder à inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa;

Parágrafo Único. A Divisão de Dívida Ativa, antes da inscrição do débito revel, poderá solicitar diligências, no sentido de sanar irregularidades na constituição do crédito.

Art. 324 – No caso de existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante, fica a Coletoria Municipal autorizada a não efetivar ou a cancelar, mediante despacho fundamentado, a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, remetendo em seguida o processo administrativo à apreciação do julgador em 2ª instância.

Parágrafo único. O Secretário Municipal ao qual está adstrito a **arrecadação municipal**, fará o julgamento do lançamento de ofício.



Art. 325. Após a apreciação, pelo Secretário Municipal, das situações de que cuida o artigo anterior, esgota-se o controle da legalidade da Divisão de Dívida Ativa, qualquer que seja a decisão da Junta de Recursos Fiscais - JURFI.

Art. 326. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo ficam prejudicados sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência de defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa.

Parágrafo único. proposta a ação judicial, os autos ou peça fiscal serão imediatamente remetidos à procuradoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis

Art. 327. A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:

- I - acompanhada do depósito do seu montante integral;
- II - concedido mandado de segurança ou medida liminar, determinado a suspensão.

Parágrafo Único. A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de mandado de segurança ou medida liminar não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Art. 328. Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a Fazenda Pública Municipal ação de consignação em pagamento de crédito tributário, a Coletoria Municipal deverá providenciar e fornecer à advocacia Geral do Município todos os elementos de informação que possam facilitar a defesa judicial da Fazenda Pública e a completa apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. Se a matéria discutida envolver procedimentos futuros, serão realizadas verificações periódicas para controle das atividades tributáveis.

Art. 329. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 330. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO



Art. 331. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, por meios mecânicos ou eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§ 1º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos equivalente em UFCN, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.

§ 2º. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- I - a inscrição fiscal do contribuinte;
- II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
- III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- IV - a origem e a natureza do crédito especificando sua fundamentação legal;
- V - a data de inscrição na Dívida Ativa;
- VI - o exercício ou o período de referência do crédito;
- VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

§ 3º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 332. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I - por via amigável;
- II - por via judicial.

§ 1º. Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º. O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior, tornará sem efeito os parcelamentos concedidos, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 4º. As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 5º. A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.



§ 6º. Esgotada a fase da cobrança administrativa, o Executivo deverá fazê-la na via judicial, a fim de evitar a prescrição do crédito tributário, ficando, ainda, autorizado a protestar os títulos da Dívida Ativa como medida assecuratória dos direitos creditícios da Fazenda Municipal.

Art. 333. Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos serão inscritos em Dívida Ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 334. No caso de falência considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 335. Todas as funções referentes à cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 336. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou das obrigações destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 337. A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

- II** - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III** - exigir informações escritas e verbais;
- IV** - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V** - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligência, inclusive inspeção necessária ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
- VI** - notificar o contribuinte ou o responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 338. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I** - os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício;
- II** - os bancos, casas lotéricas, casas correspondentes bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III** - as empresas de administração de bens;
- IV** - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V** - os inventariantes;
- VI** - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII** - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 339. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 340. Excetua-se do disposto no artigo anterior, além dos casos previstos no § 4º deste artigo, os seguintes:

- I** - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;
- II** - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.
- III** - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar

o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória.

§ 4º. A Fazenda Pública Municipal prestará a outras esferas de governo, mutuamente, assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 341. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 342. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal ou requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 343. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Art. 344. Havendo débito em aberto, a certidão será emitida sob o título de "Certidão Positiva de Débitos" ou, havendo parcelamento da dívida, com a quitação imediata da primeira parcela, convertida em "Certidão Positiva de Débitos, com efeito de Certidão Negativa".

Parágrafo único. A emissão da Certidão Positiva de Débitos será entregue ao próprio contribuinte ou a seu representante legal.

Art. 345. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a Certidão Negativa.

Art. 346. Para fins de apresentação de propostas em licitação, será exigido do interessado a Certidão Negativa ou a "Certidão Positiva de Débitos, com efeito, de Negativa".

Art. 347. Sem a prova por Certidão Negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivões, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 348. A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a serem apurados.

Art. 349. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 280 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos em curso, de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º. O parcelamento com a confissão da dívida, não elide a expedição da certidão de que trata este título, far-se-á sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos, com efeito, de Negativa".

§ 2º. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

TÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO CONTRADITÓRIO

Art. 350. Instaura-se o processo administrativo tributário para solução de litígios entre o fisco e os sujeitos passivos tributários:

- I** – quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário efetuado mediante auto de Infração;
- II** – quando da apresentação da petição escrita, pelo contribuinte ou responsável, impugnando, qualquer medida ou exigência fiscal imposta.

Art. 351. Extingue-se o processo administrativo tributário:

- I** - com a extinção do crédito tributário exigido;
- II** - em face de decisão judicial transitada em julgado contrária à exigência fiscal;
- III** - pela transação;
- IV** - com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência de ingresso em juízo, sobre a matéria objeto da lide, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão;

V - com a decisão administrativa irrecurável;

VI - por outros prescritos em lei.

Art. 352. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal, na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias contado da intimação.

§ 1º. O mérito do objeto da constatação, quando devidamente processado e julgado, não admitindo novo requerimento com idêntica causa de pedir.

§ 2º. A defesa poderá refletir-se apenas à parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em lei;

§ 3º. A impugnação deve ser entregue no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, juntamente com o comprovante do depósito destinado à garantia de instância, conforme regulamento.

Art. 353. Durante o prazo de defesa, o processo permanecerá na repartição local, onde o sujeito passivo ou seu representante dele poderão pedir vistas aos autos.

Art. 354. Apresentada a defesa relativa ao Auto de Infração, a autoridade preparadora juntará a petição ao processo administrativo tributário, mediante lavratura de termo próprio, identificando a data do recebimento, e encaminhará os autos ao funcionário fiscal autuante que apresentará réplica às razões da impugnação.

Art. 355. O servidor fiscal autuante terá o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da réplica.

§ 1º. Não mais estando o autuante em exercício na repartição fazendária do preparo do processo, a autoridade preparadora designará outro a funcionário para produzir a réplica, observado o disposto neste artigo.

§ 2º. A réplica deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.

§ 3º. se a réplica aduzir, fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fortalecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos.

Art. 356. À inobservância do prazo para a apresentação de réplica ou cumprimento de diligências, levantamentos ou perícias constituem falta disciplinar, porém, não prejudica o mérito da lide.

CAPITULO II DAS PROVAS, DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Art. 357. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 358. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 359. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da arte contrária.

Art. 360. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção da legitimidade da atuação fiscal;

Art. 361. O interessado, ao solicitar a realização de perícia fiscal, o interessado formulará no pedido, os quesitos, a serem respondidos, sob pena de indeferimento de pleno, podendo indicar se preferir, seu assistente técnico, com a sua qualificação e endereço.

Art. 362. Tratando-se de perícia fiscal, a Secretaria a que tiver adstrita a Arrecadação Municipal, ao designar o perito, fará a intimação do assistente técnico do sujeito passivo, se houver, marcando de antemão a data, hora e o local onde serão efetuados os trabalhos.

Art. 363. Concluído a perícia, o laudo pericial será redigido pelo perito e assinado por ele e, se houver concordância pelo assistente técnico.

§ 1º. Havendo divergência de entendimento entre divergência de entendimento entre o perito e o assistente técnico, este poderá apresentar laudo em separado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da realização da perícia;

§ 2º. Se a diligência ou perícia implicar fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos, dispensando-se, contudo essa providência, no caso de perícia, se o assistente técnico do sujeito passivo houver assinado o laudo juntamente com o perito.

Art. 364. Quando não estipulado de forma expressa pela autoridade julgadora ou pela repartição o prazo para cumprimento de diligência ou perícia será de 30(trinta) dias.

CAPÍTULO III DAS AUTORIDADES JULGADORAS

Art. 365. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância ao Coletor Municipal

II - em segunda instância à Junta de Recursos Fiscais, conforme composição e atribuições previstas em regulamento.

TÍTULO V DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 366. O Processo Fiscal terá início com:

- I** - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;
- II** - a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;
- III** - a lavratura do auto de infração;
- IV** - a lavratura de termos de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- V** - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 367. - Verificada a infração de dispositivo desta Lei ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I** - o local, a data e a hora da lavratura;
- II** - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III** - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV** - a capitulação de fato, com a citação expressa, do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V** - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- VI** - a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;
- VII** - a assinatura do próprio atuado ou infrator, ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode, ou se recusou a assinar.

§ 1º. A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 368. O atuado será notificado da lavratura do auto de infração:

- I** - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;
- II** - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III** - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando in-eficazes os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 369. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá redução, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, do respectivo auto de infração:

- I** - 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da lavratura do auto;
- II** - 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto;
- III** - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.

Art. 370. O valor das multas sofrerá as seguintes reduções:

- I** - 60% sessenta por cento do valor da multa fiscal, se paga em dez dias, contados da ciência da lavratura do auto;
- II** - 50% cinquenta por cento do valor da multa fiscal, se paga em vinte dias, contados da ciência da lavratura do auto;
- III** - 40% quarenta por cento do valor da multa fiscal, se paga em trinta dias, contados da ciência da lavratura do auto.

Art. 371. Nenhum auto de infração será arquivado, nem a multa fiscal cancelada, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal a que tiver adstrita a Arrecadação Municipal, em processo regular.

CAPÍTULO III DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 372. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Art. 373. A apreensão pode compreender, ainda, livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 374. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, os nomes do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do artigo 338.

CAPÍTULO IV DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO SEÇÃO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 375. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- I** - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II** - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;
- III** - os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV** - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- V** - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- VI** - o objetivo visado.

§ 2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º. Se a diligência resultar em ônus para os sujeitos passivos, relativos ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 5º. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 376. O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada, acompanhada de cópia da decisão, ou ainda, por publicação no órgão oficial de divulgação do Município.

Art. 377. Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Na procedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento, se for caso.

Art. 378. É autoridade administrativa para decisão o Secretário a que tiver adstrito a Arrecadação Municipal ou a autoridade fiscal a quem delegar.

Parágrafo único. É admitido o pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua ciência, diretamente ao Secretário a que tiver adstrito a Arrecadação Municipal ou a autoridade fiscal a quem delegar.



SEÇÃO II
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 379. Da decisão da autoridade administrativa de Primeira Instância caberá recurso voluntário à JURFI – Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância.

Art. 380. Os recursos protocolados intempestivamente, somente serão julgados pela Junta de Recursos Fiscais – JURFI, mediante o prévio depósito da importância devida.

CAPÍTULO V
DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 381. A Junta de Recursos Fiscais – JURFI, é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e têm a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticada pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

Art. 382. A Junta de Recursos Fiscais será composta por três membros, sendo um representante do Poder Executivo, um dos contribuintes e um da Câmara Municipal, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único. Será nomeado um suplente para cada membro da JURFI, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 383. Os membros titulares da Junta de Recursos Fiscais e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

§ 1º. Os membros da JURFI deverão ser pessoas de reconhecida experiência em matéria tributária.

§ 2º. Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe, devendo ser consultadas, dentre outras, o representante do CRC no município – Conselho Regional de Contabilidade, ou da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e um representante da Associação Comercial e Industrial local.

§ 3º. Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário a que tiver adstrito a Arrecadação Municipal, dentre servidores efetivos do Município versados em assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal.

§ 4º. O Presidente da JURFI será indicado pelo Secretário municipal em cuja pasta estiver adstrita a arrecadação de tributos do Município.

Art. 384. A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito.

Art. 385. Perderá o mandato o membro que:

- I- deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;
- II- usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;
- III- recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo.
- IV - contrariar normas regulamentares da JURFI.

§ 1º. A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§ 2º. O Presidente da JURFI determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

Art. 386. Os membros da Junta de Recursos Fiscais -JURFI serão remunerados com um **jetom** mensal no valor correspondente a vinte (20) UFCN – Unidades Fiscais de Chapada de Natividade, quando for realizada uma seção no mês;

Parágrafo único. Quando no mesmo mês se realizar outras seções, será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do jetom para cada membro da JURFI, por seção.

Art. 387. A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário municipal em cuja pasta estiver adstrita a arrecadação de tributos, designará um servidor do Município para secretariar a JURFI, que perceberá uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração fixada para o membro efetivo.

Art. 388. O funcionamento e a ordem dos trabalhos da JURFI reger-se-ão pelo disposto neste Código e por Regulamento próprio baixado pelo Prefeito.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO PELA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 389. A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. As sessões de julgamento da JURFI serão públicas.

Art. 390. Os processos serão distribuídos aos membros da JURFI mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator restituirá, no prazo determinado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.



§ 2º - O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

Art. 391. Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento, os membros que:

- I- sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do Conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo;
- II- sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 392. As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho serão lavradas pelo relator no prazo de 8 (oito) dias após o julgamento e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente.

Parágrafo único. Se o relator for vencido, o Presidente da JURFI designará para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 393. As decisões da JURFI constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito.

O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal.

§ 3º - O recurso de ofício devolve à Instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º - As decisões da JURFI serão objeto de homologação pelo Secretário a que tiver adstrita a Arrecadação Municipal.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 394. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 395. A consulta será dirigida ao Secretário a que tiver adstrita a Arrecadação Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto com todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais e instruída com documentos, se necessário.

Art. 396. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 397. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 398. Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas, as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva, ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consulentes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 399. Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 400. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário a que tiver adstrito a Arrecadação Municipal, que decidirá.

Parágrafo único. Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração.

Art. 401. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a onerosidade do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 402. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO VII DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 403. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 404. A apreensão será objeto de laudo ou auto de infração, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, os nomes do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato ou menção das disposições legais, além dos demais elementos, indispensáveis.

Parágrafo Único. O atuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

Art. 405. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, se excluído na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 406. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 407. Não atendida a solicitação ou a exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 408. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que corresponderem.

Art. 409. São facultados ao Secretário a que tiver adstrita a Arrecadação Municipal, o arbitramento e a estimativa de bases de cálculos tributários, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 410. Fica criada a Unidade Fiscal de Chapada de Natividade – UFCN, que poderá ser atualizada de forma mensal, bimensal, trimestral, semestral ou anual de acordo com a variação do IGP-M – Índice Geral de Preços e Mercado, da Fundação Getúlio Vargas, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Em 1º de janeiro de 2006, a UFCN será reajustada sobre o valor de R\$1,00 (um real), utilizando como base a inflação acumulada no ano de 2005, medida pelo IGP-M.

Art. 411. Para o exercício de 2006, fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer como Planta de Valores dos imóveis do município, para efeito de lançamento da cobrança do IPTU, tomando as alíquotas atuais, e aplicando sobre as mesmas, tão-somente o reajuste mencionado no Parágrafo único do Art. 410, desta lei.

Parágrafo único. O reajuste dos valores mencionados no "caput" só poderá ser aplicado após recadastramento imobiliário do perímetro urbano do Plano Diretor municipal, seguindo as diretrizes da Lei do Plano Diretor, do Código de Posturas, do Código de Obras e desta lei.

Art. 412. Os valores constantes desta Lei, expressos em quantidade de UFCN, poderão ser reconvertidos em Reais pelo valor da UFCN vigente na data do lançamento do tributo ou, se extinta à época deste, pelo seu último valor divulgado, acrescido da atualização monetária do período, em especial quando se tratar de multa formal da obrigação acessória;

Art. 413. Os valores constantes das respectivas notificações de lançamento serão convertidos em quantidade de Unidade Fiscal de Chapada de Natividade – UFCN, para efeito de atualização monetária, retornando à sua expressão em Real, na data do efetivo pagamento, quando se tratar de pagamento de tributos originários de fato gerador e partam da obrigação principal.

Parágrafo único. No caso de extinção do IGP-M, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o indexador que vier a substituí-lo ou outro que melhor aferir a inflação, para reajustar a UFCN.

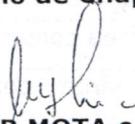
Art. 414. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, atualizados monetariamente, serão inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único - A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 415. Ficam revogadas, em seu inteiro teor, a Lei nº 47/00 de 15 de dezembro de 2.000, demais disposições em contrário.

Art. 416. Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2006.

Gabinete da Prefeita Municipal, aos nove (09) dias do mês de dezembro de 2005, 184º da Independência, 117º da República, 17º do Estado do Tocantins e 9º da criação do Município de Chapada de Natividade.


MARIA DIRAMAR MOTA e SILVA
Prefeita Municipal

TABELAS PRÁTICAS PARA COBRANÇA DE TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS PUBLICOS DIVERSOS

TABELA - I

ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, EXCETO OS DE CRÉDITO E SIMILARES.

A) INDUSTRIAIS:

TIPO	Cálculo por metro quadrado de área construída	QTDADE UFCN
01	Todos os tipos de industria, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	
	a) Até 100 metros quadrados de área construída	1,00 por m2.
	b) De 100 a 200 m2 de área construída, acrescentar,	0,50 por m2.
	c) De 200 a 500 m2 de área construída, acrescentar,	0,30 por m2.
	d) Acima de 501 m2 de área construída, acrescentar,	0,20 por m2.

B) COMERCIAIS:

TIPO	Cálculo por metro quadrado de área construída	QTDADE UFCN
01	Todos os tipos, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	
	a) Até 100 metros quadrados de área construída	1,00 por m2.
	b) De 101 a 200 m2 de área construída, acrescentar,	0,50 por m2.
	c) Acima de 201 m2 de área construída, acrescentar,	0,30 por m2.
TIPO 02	Estabelecimentos de Ensino, de qualquer grau ou natureza, ou similares, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	
	a) Até 100 metros quadrados de área construída	0,50 por m2.
	b) Acima de 101 m2. de área construída, acrescentar,	0,20 por m2.

lyla

TIPO 03	Estabelecimentos de grande porte como Armazéns gerais, Secadores de cereais e similares, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	
	a) Até 100 metros quadrados de área construída	0,50 por m2.
	b) Acima de 101 m2. de área construída, acrescentar,	0,20 por m2.
		QTDDE UFCN
	Cálculo por metro quadrado de área construída	
TIPO 04	Estabelecimentos Especiais: como depósitos de inflamáveis, explosivos e similares, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	
	a) Por metro quadrado de área construída	1,00 por m2.
TIPO 05	Estabelecimentos de saúde, como hospitais, Laboratórios e similares, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	
	a) Por metro quadrado de área construída	1,00 por m2.
TIPO 06	Licença Especial para participação em Exposições, Feiras de Negócios, Rodeios, Vaquejadas ou similares, para qualquer tipo de atividade.	
	a) Por metro quadrado de área ocupada	1,00 por m2.

C) PRESTADORES DE SERVIÇOS:

TIPO	Cálculo por metro quadrado de área construída	QTDDE UFCN
01	Todos os tipos de estabelecimentos, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	
	a) Até 50 metros quadrados de área construída	1,00 por m2.
	b) De 51 a 100 m2 de área construída, acrescentar,	0,50 por m2.
	c) Acima de 101 m2 de área construída, acrescentar,	0,30 por m2.
TIPO 02	Estabelecimentos especiais: saneamento, distribuição de energia elétrica, telecomunicações e similares, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	
	a) Até 100 metros quadrados de área construída	2,50 por m2.

b) Acima de 101 m2. de área construída, acrescentar,	1,00 por m2.
--	---------------------

TABELA - II
(Alvará - Alteração)

ALTERAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, EXCETO OS DE CRÉDITO E SIMILARES.

A) INDUSTRIAIS:

TIPO	Cálculo por metro quadrado de área construída	QTDADE UFCN
01	Todos os tipos, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	
	a) Até 100 metros quadrados de área construída	0,30 por m2.
	b) De 100 a 200 m2 de área construída, acrescentar,	0,15 por m2.
	c) De 200 a 500 m2 de área construída, acrescentar,	0,10 por m2.
	d) Acima de 501 m2 de área construída, acrescentar,	0,05 por m2.

B) COMERCIAIS:

TIPO	Cálculo por metro quadrado de área construída	QTDADE UFCN
01	Todos os tipos, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	
	a) Até 100 metros quadrados de área construída	0,30 por m2.
	b) De 101 a 200 m2 de área construída, acrescentar,	0,15 por m2.
	c) Acima de 201 m2 de área construída, acrescentar,	0,10 por m2.

TIPO	Cálculo por metro quadrado de área construída	QTDADE UFCN
02	Estabelecimentos Especiais, como Armazéns de Cereais, Secadores de Cereais e similares, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	
	a) Até 100 metros quadrados de área construída	0,15 por m2.
	b) Acima de 101 metros quadrados de área construída	0,10 por m2.

Justiça

TIPO 03	Estabelecimentos de grande porte como Armazéns gerais, Secadores de cereais e similares, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	
	a) Até 100 metros quadrados de área construída	0,25 por m2.
	b) Acima de 101 m2. de área construída, acrescentar,	0,05 por m2.

TIPO 04	Estabelecimentos Especiais: como depósitos de inflamáveis, explosivos e similares, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	QTDDE UFCN
	a) Por metro quadrado de área construída	0,30 por m2.

TIPO 05	Estabelecimentos de saúde, como hospitais, Laboratórios e similares, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	
	a) Por metro quadrado de área construída	0,30 por m2.

C) PRESTADORES DE SERVIÇOS:

TIPO	Cálculo por metro quadrado de área construída	QTDDE UFCN
01	Todos os tipos de estabelecimentos, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	
	a) Até 50 metros quadrados de área construída	0,50 por m2.
	b) De 51 a 100 m2 de área construída, acrescentar,	0,25 por m2.
	c) Acima de 101 m2 de área construída, acrescentar,	0,10 por m2.
TIPO 02	Estabelecimentos especiais: saneamento, distribuição de energia elétrica, telecomunicações e similares, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	
	a) Até 100 metros quadrados de área construída	1,5 por m2.

TABELA - III

ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES E SIMILARES.

Handwritten signature

TIPO	Cálculo por metro quadrado de área construída	QTDADE UFCN
01	Estabelecimentos bancários, de crédito, financeiros e de investimentos, lotéricas, e similares, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal, dispostos em Regulamento.	
	a) Por metro quadrado de área construída	2,50 por m ² .

TABELA - IV

(Alvará - Alteração)

ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES E SIMILARES.

TIPO	Cálculo por metro quadrado de área construída	QTDADE UFCN
01	Estabelecimentos bancários, de crédito, financeiros e de investimentos, lotéricas, e similares, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal, dispostos em Regulamento.	
	a) Por metro quadrado de área construída	1,50 por m ² .

TABELA - V

ALVARÁ DE LICENÇA PARA CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E SIMILARES

TIPO	Cálculo por metro quadrado de área ocupada	QTDADE UFCN
01	Estabelecimentos	
	a) Por metro quadrado de área ocupada, até 1 mês, com até 200 metros de ocupação.	1,00 por m ²
	b) Por metro quadrado de área ocupada, até 1 mês, acima de 201 metros de ocupação, acrescentar.	0,30 por m ²
TIPO	Cálculo por metro quadrado de área ocupada	QTDADE UFCN
02	Estabelecimentos	
	a) Por metro quadrado de área ocupada, até 2 meses, com até 200 metros de ocupação.	2,00 por m ²
	b) Por metro quadrado de área ocupada, até 2 meses, acima de 201 metros de ocupação, acrescentar.	0,30 por m ²

TABELA – VI

ALVARÁ DE LICENÇA PARA PROFISSIONAIS AUTONOMOS, COM OU SEM ESTABELECIMENTO FIXO.

PERIODO	QUANTIDADE DE UFCN
ANUAL	30,00

TABELA –VII

ALVARÁ DE LICENÇA: DIÁRIA / MENSAL / ANUAL

LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE AREAS EM VIAS, PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

A – DIÁRIA: NAS VIAS, PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E FEIRAS LIVRES	QTDDE UFCN
Comércio de roupas.	100,00
Produtos hortifrutigranjeiros	25,00
Vendas de bebidas, lanches, artesanatos e lembranças, industrializados.	25,00
Artesanatos e lembranças (produção manual-hipy)	isento
B – MENSAL: NAS VIAS, PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E FEIRAS LIVRES	QTDDE UFCN
Comércio de roupas.	500,00
Produtos hortifrutigranjeiros	75,00
Vendas de bebidas, lanches, artesanatos e lembranças, industrializados.	50,00
C – ANUAL: NAS VIAS, PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E FEIRAS LIVRES	QTDDE UFCN
Comércio de roupas.	Sem licença anual
Produtos hortifrutigranjeiros	250,00
Produtos hortifrutigranjeiros – produção local, quando cadastrado e com licença para ocupar determinado local, exceto quando já feirantes.	Isento
Venda de bebidas, lanches, artesanatos e lembranças, industrializados.	Sem licença anual

Artesanatos e lembranças (produção manual-hipy)	Isento
---	--------

TABELA- VIII

LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL (A diferença de fração e local serão definidos pelo Regulamento do Código)

Nº ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	QTDDE UFCN
01	Alto-falantes, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho/ por ano , quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e prestacionais.	8,00
02	Alto-falantes, por aparelho, e por mês , quando instalados em veículos para fins de publicidade, divulgação e propaganda.	20,00
03	Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia	6,00
04	Anúncio sob forma de cartas ou folhetos distribuídos pelo Correio, em mãos ou a domicílio, por milheiro ou fração.	6,00
05	Anúncio no interior ou exterior de veículos, por veículo e por mês , desde que não se refira a propaganda própria.	6,00
06	Anúncios em faixas, em logradouros públicos, em boca de teatro ou casas de diversões no interior do estabelecimento, por faixas e por mês ou fração.	6,00
07	Anúncios em conjunto de no mínimo cinco (5) faixas sobre um mesmo evento, em uma data fixa, por semana e por faixa.	1,20
08	Anúncios projetados em tela de cinema, por filme ou chapa, e por mês ou fração.	8,00
09	Painel, cartaz ou pôster colocado, na parte externa de edifício ou fachadas, por qualquer processo e voltados para as vias ou logradouros públicos, por mês, por metro quadrado ou fração e por local.	2,50

10	Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugados a terceiros, por vitrine, por mês ou fração e por local.	8,00
----	---	------

TABELA - IX**LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS
(Alvará de construção)**

EDIFICAÇÃO EM GERAL, por metro quadrado de área útil de piso coberto	QTDDE UFCN
Edificação de até 03 (três) pavimentos	0,15
Edificação de mais de 03 (três) pavimentos	0,10
Edificação de até 70m ² , incentivadas por programas sociais do Governo Federal, Estadual, ou incentivadas pelo Poder Executivo Municipal.	ISENTO
RECONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM GERAL, por metro quadrado de área útil de piso coberto	
Edificação de até 03 pavimentos	0,08
Edificação de mais de 03 pavimentos	0,05
QTDDE UFCN	
OBRAS DIVERSAS	
Por metro quadrado , linear ou outra medida aplicada.	0,25
DEMOLIÇÃO	
Por metro quadrado de área de edificação a ser demolida	0,10
EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS	
Em terrenos particulares, por lote, descontados as praças, espaços livres, áreas verdes, destinadas a edificações e outros equipamentos urbanos.	5,00

TABELA - X**ATOS DIVERSOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

REQUERIMENTOS	QTDDE UFCN
Requerimento de qualquer natureza	6,00
ALINHAMENTO E NIVELAMENTO POR LOTE	
Na zona urbana	15,00
Na zona de expansão urbana	15,00

EXPEDIÇÃO DE "HABITE-SE" INCLUSIVE VISTORIA	
Por metro quadrado de área edificada e piso coberto	0,35
REPRODUÇÃO DE PLANTAS	
Cadastral ou esquemática, por prancha, por metro quadrado	12,00
Planta de quadra, por unidade	4,20
REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS	
Por foto 18x24	4,00
Por foto 24x30	5,50
Fornecimento de exemplar de Leis Municipais relacionadas com Obras, Urbanismo e Meio Ambiente, por folha, a partir de 4,20 UFCN.	0,12
EXAME TÉCNICO DE PROJETOS OU VISTORIAS	
De loteamento por lote	5,00
VISTORIA EM IMÓVEIS E OUTROS	QTDDE UFCN
VISTORIAS COMUNS:	
Na zona urbana, por propriedade.	13,00
Na zona de expansão urbana, por propriedade.	13,00
VISTORIAS ESPECIAIS: contra incêndios, renovável, anualmente, conforme regulamento:	
GRUPO "A"	
I - Até 100 metros quadrados, por metro ou fração por ano.	1,00 por m2.
II - Acima de 100 metros quadrados, por metro , ou fração, por ano, acrescentar por m2.	0,50 por m2.
GRUPO "B":	
I - Até 100 metros quadrados, por metro , ou fração, por ano.	1,90
II - Acima de 100 metros quadrados, por metro ou fração por ano	1,00
EMIÇÃO DE CERTIFICADO DE USO DO SOLO	
rtificado do uso do solo	17,50
NUMERAÇÃO E RENUMERAÇÃO DE EDIFÍCIOS	
Pela numeração, alem do valor da placa.	4,20
Pela re-numeração, alem do valor da placa.	4,20
DESMEMBRAMENTO DE LOTES	

pyli

Quando edificado, por metro quadrado	0,20
Quando não edificado, por metro quadrado	0,10
DA PODA E EXTINÇÃO DE ÁRVORES	
Pela poda,e remoção, por unidade	25,00
Pela extirpação completa, por unidade	45,00
LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS	
De bens apreendidos, por dia ou fração.	5,00
De animais, por cabeça e por dia ou fração.	5,00
DE CEMITÉRIOS	
Inumação ou renumação em sepultura rasa	25,00
Inumação ou renumação em carneira	30,00
Inumação ou renumação em galeria	30,00
Exumação antes de vencido o prazo de decomposição (com autorização judicial)	45,00
Exumação depois de vencido o prazo de decomposição (obedecendo os requisitos legais)	30,00
Ocupação de ossuário, por cinco anos.	30,00
Depósito: retirada ou remoção de ossada	20,00
Título de concessão de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossuário.	25,00
	QTDDE UFCN
MATRÍCULAS DE CÃES / OUTROS, E RENOVAÇÃO ANUAL	
Inicial por animal, além do preço da placa.	2,50
Renovação de matrícula por animal	12,00
REGISTRO DE MARCAS PARA ANIMAIS	
Registro de marca, por ano.	15,00
EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS	
Toca e todos os suspiros adjacentes, além do preço dos venenos.	5,50
DA CONCESSÃO	
De bancas de revistas e de feirantes, por ano	15,00
De carrinhos de ambulantes e similares, por ano	10,00
De permissão para uso de canal de internet em programa municipal de inclusão digital, valor fixo de 25 UFCN, e quando exceder, a divisão da despesa entre os participantes.	25,00
DA TRANSFERÊNCIA DE PRIVILÉGIOS	
Para exploração de bancas de revistas	60,00
Para exploração de ponto fixo de ambulantes	25,00

SERVIÇOS DE TRÂNSITO MUNICIPAL

Alteração de ponto de táxi (por vaga)	60,00
Apreensão e remoção de bens apreendidos	10,00
Autorização para exploração de publicidade luminosa no táxi (por seis meses)	8,00
Autorização para exploração de publicidade impressa no táxi (por seis meses)	30,00
Autorização para ficar fora de circulação	8,00
Autorização para mudança de taxímetro	4,20
Autorização para realização de obras em vias públicas (por local).	8,00
Baixa do Cadastro	8,00
Cadastro de acompanhante para o transporte escolar	18,00
Cadastro de condutor auxiliar	18,00
Fotocópia de documento oficial – alvará, permissão, por folha	0,50
Licença para interdição de vias para realização de eventos e festas (por dia)	15,00
Licença para tráfego de terra e entulho (por veículo)	6,00
Licença para transporte de cargas especiais	8,00
Pedido de criação de ponto de táxi, moto-táxi e transporte escolar (por vaga)	40,00
	QTDADE UFCN
Inclusão de permissionário em ponto de táxi	100,00
Pedido de desmembramento de ponto de táxi, moto-táxi e transporte escolar.	25,00
Pedido de exclusão de permissão de ponto de táxi	8,00
Pedido de extensão de ponto de: táxi, moto-táxi e transporte escolar (individual)	25,00
Permanência de bens apreendidos e / ou removidos, por bem e por dia.	4,00
Permissão para postular em nome de permissionário	8,00
Permuta de veículos	8,00
Renovação anual de cadastro de acompanhante para o transporte escolar	12,00
Renovação anual do cadastro de condutor auxiliar	12,00
Renovação anual do termo de permissão	20,00
Revalidação de vistoria (vencida a validade da 1ª)	6,00
Segunda via de documento	8,00
Substituição de veículo de aluguel	8,00
Taxa de vistoria de: moto, ônibus, táxi, caminhão e transporte escolar.	6,00
Transferência de permissão	90,00
Transferência de vaga de estabelecimento	35,00
INSCRIÇÕES, BAIXAS, ALTERAÇÕES E REATIVAÇÕES	
Inscrição no Cadastro de atividade econômica	6,00
2ª via de Inscrição Cadastral	6,00
Reativação Cadastral	10,00
Baixa nos cadastros comerciais, industriais ou prestadores de	6,00

Handwritten signature

serviços.	6,00
Baixa no Cadastro Imobiliário	
CERTIDÕES	
De lançamento ou cadastramento	15,00
Não especificadas, por lauda de 33 linhas.	15,00
LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS	
Mercadoria, por dia ou fração	6,00
De bens não especificados	6,00
DOCUMENTOS	
Por emissão de Documentos de Arrecadação	2,00
Por fornecimento de 2ª via de guia, Documentos de Arrecadação	3,00
INSCRIÇÕES EM CONCURSO PÚBLICO	
Nível elementar	12,00
Nível - 1º grau	18,00
Nível - 2º grau	28,00
Superior	40,00
AUTENTICAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS	
Pela autenticação de Livros fiscais, por livro	2,50
Pela autenticação de formulários contínuos, por pág. de até 35 linhas	0,30
Expedição de consulta escrita	2,50
Expedição de Nota Fiscal Avulsa	6,00
Fotocópia: pela 1ª folha, mais 0,15 UFCN por folha suplementar	0,50
Expedição de Alvará não especificado	6,00
Atestados não constantes desta tabela	4,20
Requerimento de qualquer natureza	6,00

VISTORIA DA COBRANÇA DE ITBI	
Imóveis não edificados	6,00
Imóveis edificados	10,00
Certidões não constantes desta tabela	15,00
Laudos de avaliação de bens, imóveis ou móveis, pela 1ª folha de até 33 linhas, mais 0,30 UFCN por folha suplementar	6,00
Expedição de Ato Declaratório de Isenção ou não Incidência do Imposto	10,00
Concessões de privilégios por ato do prefeito	90,00
Expedição de Certificado de Registro Cadastral para habilitação em processo licitatório.	12,00
Fornecimento de Edital para participação em Licitação Pública: materiais e serviços	
a) Tomada de preços	30,00
b) Concorrência	60,00

Fornecimento de edital para participação em Licitação de Materiais e Serviços	
a) Tomada de preços	60,00
b) Concorrência	90,00
Pela celebração de contratos pelo Fornecimento de Bens e Serviços de valor até 3.000.000 UFCN	0,08 % do valor do contrato.

legis

